



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 219, DE 2004 (Do Poder Executivo)

**MENSAGEM Nº 646/2004
AVISO Nº 1.198/2004-C.Civil**

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas, e dá outras providências; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:
- emendas apresentadas (63)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 219, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º O crédito de que trata o caput será deduzido do valor da CSLL apurada, no regime trimestral ou anual.

§ 2º A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, observado o disposto no § 1º, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, compensação, ressarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores.

§ 3º Será admitida a utilização do crédito no pagamento mensal por estimativa.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o crédito a ser efetivamente utilizado está limitado à CSLL apurada no encerramento do período de apuração.

§ 5º É vedada a utilização do crédito referido nos §§ 1º e 3º, na hipótese de a pessoa jurídica não compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores existente ou o fizer em valor inferior ao admitido na legislação.

§ 6º As pessoas jurídicas poderão se beneficiar do crédito a partir do mês em que o bem entrar em operação até o final do quarto ano-calendário subsequente àquele a que se referir o mencionado mês.

§ 7º A partir do ano-calendário subsequente ao término do período de gozo do benefício a que se refere o § 6º, deverá ser adicionado à CSLL devida o valor utilizado a título de crédito em função dos anos-calendário de gozo do benefício e do regime de apuração da CSLL.

§ 8º A parcela a ser adicionada nos termos do § 7º deste artigo será devida pelo seu valor integral, ainda que a pessoa jurídica apure, no período, base de cálculo negativa da CSLL.

§ 9º A pessoa jurídica que deixar de ser tributada com base no lucro real deverá adicionar os créditos a que se refere o **caput**, aproveitados anteriormente, à CSLL devida relativa ao primeiro período de apuração do novo regime de tributação adotado.

§ 10. Na hipótese de a pessoa jurídica vir a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), o crédito a que se refere o **caput**, aproveitado anteriormente, deverá ser recolhido em separado, em quota única, até o último dia útil de janeiro do ano-calendário a que corresponderem os efeitos dessa opção.

§ 11. Na hipótese de extinção, a pessoa jurídica deverá recolher, em quota única, os créditos aproveitados anteriormente até o último dia útil do mês subsequente ao evento.

§ 12. Na hipótese de alienação dos bens de que trata o **caput**, o valor total dos créditos aproveitados anteriormente deverá ser recolhido, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação ou ser adicionado ao valor da CSLL devida no período de apuração em que ocorrer a alienação.

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de dois anos, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição dos bens de que trata o art. 1º desta *Medida Provisória*.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no **caput** do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente a um vinte e quatro avos do custo de aquisição do bem.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas a partir de 1º de outubro de 2004.

Art. 3º O inciso I do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - tributos ou contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional;” (NR)

Art. 4º O inciso IV do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

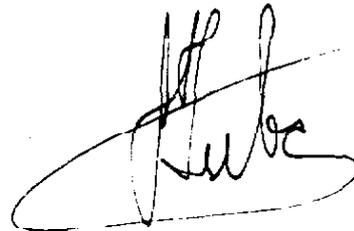
“IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido por essa Secretaria;” (NR)

Art. 5º O disposto nos arts. 36, 37 e 38 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, aplica-se aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes dos produtos classificados na posição 2201 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 6º As disposições desta Medida Provisória aplicar-se-ão nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



EM Nº 00130/2004 - MF

Brasília, 28 de setembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Trazemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem assim na apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não-cumulativas, nas hipóteses que especifica.

2. O art. 1º da citada Medida Provisória possibilita a utilização de crédito na apuração da CSLL, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, calculado à razão de 25% (vinte e cinco por cento) da depreciação contábil de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, relacionados em ato do poder executivo, adquiridos no período compreendido entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005, e destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

3. O valor do crédito apurado será deduzido da CSLL devida após a compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores e poderá ser usufruído desde o mês da entrada de operação do bem, com o registro de sua depreciação contábil, até o quarto ano calendário subsequente àquele a que se referir mencionado mês.

4. A partir do quinto ano-calendário subsequente ao ano em que se iniciou o incentivo, a pessoa jurídica deverá adicionar o crédito anteriormente utilizado à CSLL devida nesse período. Portanto, o crédito deduzido no primeiro ano deverá ser adicionado no quinto ano, o do segundo ano no sexto e assim sucessivamente até serem tributados todos os valores anteriormente utilizados a título de crédito.

5. Relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não-cumulativas, o referido diploma legal permite à pessoa jurídica descontar, em 2 (dois) anos, o crédito decorrente de aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, também relacionados em ato do poder executivo.

6. O art. 3º do diploma legal proposto altera a redação do inciso I do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, visando a vedação de concessão de parcelamento para as retenções na fonte das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que inexistia, à época da edição daquela Lei, vedação expressa para este parcelamento.

7. O art. 4º propõe alterar a redação do inciso IV do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, objetivando ampliar a vedação à inclusão de débitos parcelados em declaração de compensação.

8. Por fim, o art. 5º amplia a exigência de instalação de medidores de vazão também para estabelecimento industrial das pessoas jurídicas envasadoras de água mineral.

9. As alterações tratadas nesta Medida Provisória têm o objetivo de estimular a renovação de nosso parque industrial e incentivar a indústria de bens de capitais, com impacto positivo na geração de emprego e renda e na própria arrecadação tributária pela expansão da produção.

Respeitosamente,

Ofício nº 793 (CN)

Brasília, em 14 de outubro de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

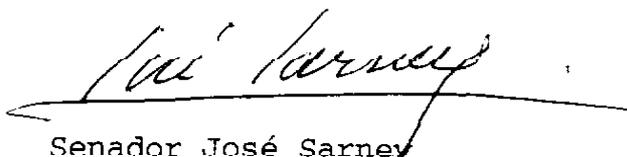
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 219, de 2004, que "dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não cumulativas, e dá outras providências."

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 63 (sessenta e três) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,


Senador José Sarney
Presidente

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 219**, ADOTADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2004 E PUBLICADA NO DIA 1º DE OUTUBRO DO MESMO ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O DESCONTO DE CRÉDITO NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador ÁLVARO DIAS	34, 39, 58, 60
Senador ANTERO PAES DE BARROS	05, 16, 18
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	04, 15, 17, 33, 38,
Deputado ARNALDO FARIA DE SA	10
Deputado AUGUSTO NARDES	51
Deputado B. SÁ	40, 41
Deputada DRA. CLAIR MARTINS	30, 31, 52, 53
Deputado EDUARDO SCIARRA	01, 02, 07
Deputado FRANCISCO TURRA	44, 50
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	13, 45, 46
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	09, 19, 20, 21, 23, 25, 26, 27, 32, 36, 54, 55, 61
Deputado LUIZ PIAUHYLINO	28, 29
Deputado MAX ROSENMANN	08
Deputado MURILO ZAUITH	14
Deputado OSMAR SERRAGLIO	47, 48
Deputado REGINALDO LOPES	59
Deputado RONALDO CAIADO	49
Deputado RONALDO DIMAS	11, 12, 22, 24
Deputada SELMA SCHONS	63
Deputado SANDRO MABEL	56, 62
Senador SÉRGIO GUERRA	37
Deputado WALTER FELDMAN	03, 06, 35
Deputado ZONTA	42, 43

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 63

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-219
00001**

data	Proposição Medida Provisória nº 219/04
------	--

Deputado EdUARdo ^{Autor} SeiARRA	Nº do prontuário
---	------------------

<input type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2 substitutiva	<input type="checkbox"/> 3 modificativa	<input type="checkbox"/> 4 aditiva	<input type="checkbox"/> 5 Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

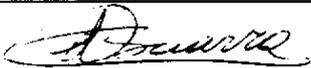
Suprimam-se os §§ 7º e 8º do art. 1º da Medida Provisória nº 219, de 2004.

Justificação

A MP nº 219 concede um deferimento de parte da CSLL proporcional à depreciação de máquinas e equipamentos. De fato, nos anos imediatamente seguintes à instituição do benefício as empresas poderão se beneficiar de créditos, mas, depois desse período, deverão restituir ao Tesouro esse benefício.

Parece-nos uma medida pouco adequada, sendo mais aconselhável que o governo já conceda o crédito da CSLL valendo-se da arrecadação recorde que vem extraindo do já sofrido setor produtivo brasileiro, sem exigir seu pagamento no futuro. Com esse objetivo suprimimos os §§ 7º e 8º do art. 1º da Medida Provisória.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219
00002

data	proposição Medida Provisória nº 219/04
------	--

Deputado <i>Edoardo Sciarra</i> autor	Nº do prontuário —
---------------------------------------	-----------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/ JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **caput** do art. 1º da Medida Provisória nº 219, de 2004, a seguinte redação:

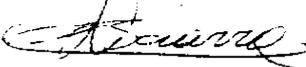
“Art. 1º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à razão de **cinquenta por cento** sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

.....”(NR)

Justificação

A presente emenda eleva a parcela da depreciação que pode ser utilizada como crédito relativo à CSLL, 50%. Esse crédito, conforme a Medida Provisória, deverá ser pago nos exercícios seguintes após o final do gozo dos benefícios, dessa forma, não haverá perda de arrecadação para o Tesouro Nacional, apenas um diferimento dos recebimentos.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219
00003

data
05/10/2004

proposição
Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004

Autor
Deputado Walter Feldman

nº do prontuário

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

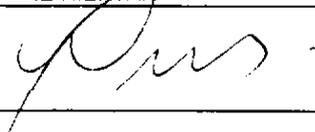
“Art. 1º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, **adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2007**, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Governo Federal limita a 31 de dezembro de 2005 o prazo para a concessão desses benefícios fiscais, o que pode ser considerado muito exíguo para o processo industrial em seus diversos setores.

Esse benefício pode ser um instrumento bastante eficaz no combate à sonegação de tributos, bem como tornar uma política duradoura para o setor industrial com um prazo mais alongado e que possa produzir um plano de desenvolvimento de longo prazo.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219
00004

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004
--------------------	---

Autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
---	-------------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

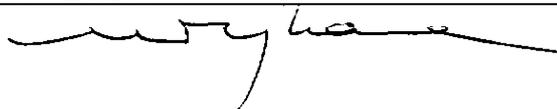
“Art. 1º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e obras e instalações, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal desta MP é desonerar os investimentos fixos, porém é insuficiente nos limites previstos, uma vez que o Governo Federal provocou um aumento brutal da carga tributária nos exercícios de 2003 e 2004. Assim, é justo tornar a desoneração mais ampla e com efeitos mais eficazes. Entendemos que essas medidas podem ser de fundamental importância para estimular os investimentos, e menos onerosas para os cofres públicos que as PPPs.

Esta emenda amplia o escopo da proposta, e seu alcance social e, em especial, torna mais rápidos e eficazes seus efeitos, favorecendo, entre outros, a criação de novos empregos a curto prazo.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219
00005

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004
---------------------------	--

Autor Senador ANTERO PAES DE BARROS	nº do prontuário
---	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à razão de **trinta por cento em 2005, vinte por cento em 2006 e dez por cento em 2007**, sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e **obras e instalações**, relacionados em ato do Poder Executivo, **adquiridos ou realizadas entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2007**, destinados ao ativo **permanente** e empregados em processo industrial ou na **ampliação das instalações** do adquirente.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Governo Federal limita a 31 de dezembro de 2005 o prazo para a concessão desses benefícios fiscais, o que pode ser considerado muito exíguo para o processo industrial em seus diversos setores.

O objetivo principal desta MP é desonerar os investimentos fixos, porém é insuficiente nos limites previstos, uma vez que o Governo Federal provocou um aumento brutal da carga tributária nos exercícios de 2003 e 2004. Assim, é justo tornar a desoneração mais ampla e com efeitos mais eficazes. Entendemos que essas medidas podem ser de fundamental importância para estimular os investimentos, e menos onerosas para os cofres públicos que as PPPs.

Esta emenda amplia o escopo da proposta, e seu alcance social e, em especial, torna mais rápidos e eficazes seus efeitos, favorecendo, entre outros, a criação de novos empregos a curto prazo.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219
00006

data 06/10/2004	proposição Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004
--------------------	--

Autor Deputado Walter Feldman	nº do prontuário —
---	-----------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à razão de **trinta por cento em 2005, vinte por cento em 2006 e dez por cento em 2007**, sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e **obras e instalações**, relacionados em ato do Poder Executivo, **adquiridos ou realizadas entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2007**, destinados ao ativo **permanente** e empregados em processo industrial **ou na ampliação das intalações** do adquirente.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Governo Federal limita a 31 de dezembro de 2005 o prazo para a concessão desses benefícios fiscais, o que pode ser considerado muito exíguo para o processo industrial em seus diversos setores.

O objetivo principal desta MP é desonerar os investimentos fixos, porém é insuficiente nos limites previstos, uma vez que o Governo Federal provocou um aumento brutal da carga tributária nos exercícios de 2003 e 2004. Assim, é justo tornar a desoneração mais ampla e com efeitos mais eficazes. Entendemos que essas medidas podem ser de fundamental importância para estimular os investimentos, e menos onerosas para os cofres públicos que as PPPs.

Esta emenda amplia o escopo da proposta, e seu alcance social e, em especial, torna mais rápidos e eficazes seus efeitos, favorecendo, entre outros, a criação de novos empregos a curto prazo.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219
00007

data	proposição Medida Provisória nº 219/04
------	--

Deputado Eduardo Sciarra autor	Nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 219, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de **cinquenta** por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º O crédito de que trata o caput será deduzido do valor da CSLL apurada, no regime trimestral ou anual.

§ 2º A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, observado o disposto no § 1º, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, compensação, ressarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores.

§ 3º Será admitida a utilização do crédito no pagamento mensal por estimativa.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o crédito a ser efetivamente utilizado está limitado à CSLL apurada no encerramento do período de apuração.

§ 5º É vedada a utilização do crédito referido nos §§ 1º e 3º, na hipótese de a pessoa jurídica não compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores existente ou o fizer em valor inferior ao admitido na legislação.

§ 6º As pessoas jurídicas poderão se beneficiar do crédito a partir do mês em que o bem entrar em operação até o final do quarto ano-calendário subsequente àquele a que se referir o mencionado mês.

§ 7º A pessoa jurídica que deixar de ser tributada com base no lucro real deverá adicionar os créditos a que se refere o caput, aproveitados anteriormente, à CSLL devida relativa ao primeiro período de apuração do novo regime de tributação adotado.

§ 8º Na hipótese de a pessoa jurídica vir a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), o crédito a que se refere o caput, aproveitado anteriormente, deverá ser recolhido em separado, em quota única, até o último dia útil de janeiro do ano-calendário a que corresponderem os efeitos dessa opção.

§ 9º Na hipótese de extinção, a pessoa jurídica deverá recolher, em quota única, os créditos aproveitados anteriormente até o último dia útil do mês subsequente ao evento.

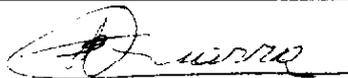
§ 10 Na hipótese de alienação dos bens de que trata o caput, o valor total dos créditos aproveitados anteriormente deverá ser recolhido, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação ou ser adicionado ao valor da CSLL devida no período de aplicação em que ocorrer a alienação.”

Justificação

A presente emenda eleva a parcela da depreciação que pode ser utilizada como crédito relativo à CSLL, 50%, o que parece um incentivo mais consoante às necessidades de investimento do Brasil.

Suprimimos também a necessidade de restituição desses créditos ao Tesouro após o gozo dos benefícios. Esta última modificação assenta-se nas arrecadações recordes que o governo vem extraindo da sociedade. Conceder o benefício agora sem cobrá-lo no futuro é importante para diminuir a inaceitável carga tributária atual.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219

00008

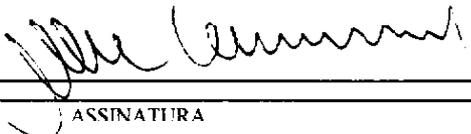
2 DATA 07/10/2004	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 219, de 2004
-------------------------	--

4 AUTOR DEPUTADO FEDERAL MAX ROSENMANN (PMDB/PR)	5 N.º PRONTUÁRIO
--	---------------------

6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-------------	-------------------	-----------	--------	--------

9 TEXTO Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004, a seguinte redação: "Art. 1º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil ou sobre o valor da contraprestação do contrato de arrendamento mercantil, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005, destinados ao ativo imobilizado ou objeto de contrato de arrendamento mercantil e empregados em processo industrial do adquirente." Justificação O Governo justificou a relevância e a urgência na expedição da Medida Provisória nº 219 "pela necessidade de incentivar, imediatamente, os investimentos em máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, com vistas a estimular a expansão e a renovação do parque industrial para atender o crescimento da demanda interna e incentivar a indústria de bens de capital, com impacto positivo na geração de emprego e renda e na própria arrecadação tributária pela expansão da atividade econômica." Seguindo esse raciocínio, não poderia ficar de fora um dos melhores instrumentos disponíveis no País para a viabilização de investimentos produtivos que é o arrendamento mercantil ou leasing. Assim, a presente emenda tem o objetivo de deixar claro no texto da Medida Provisória 219/04 que não apenas os bens pertencentes ao ativo imobilizado da empresa, mas também aqueles objetos de contrato de arrendamento mercantil darão direito às pessoas jurídicas de utilizarem o crédito relativo à contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a sua depreciação.
--

 ASSINATURA
--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219
00009

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
3	05/10/2004	Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004	
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO	
DEP. LUIZ CARLOS HAULY		454	
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	ARTIGO	PARÁGRAFO	ENUNCIADO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 219 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias-primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

ASSINA


 DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219
00010

DATA 17/10/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 219/2004
--------------------	---

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
---------------------------------------	----------------------

1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

PÁGINA 1/1	ARTIGO 1.º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	---------------	-----------	--------	--------

Altere-se o art. 1.º da Medida Provisória em epígrafe, para a seguinte redação:

Art. 1º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial ou em prestação de serviços do adquirente.

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória apresenta uma limitação injustificável para as empresas prestadoras de serviços: se refere somente aos bens "empregados em processo industrial do adquirente".

Ou seja, não bastasse a elevação brutal da carga tributária das empresas do setor de serviços pela introdução da sistemática do PIS/COFINS que se convencionou denominar de "não cumulativa", objeto de reiteradas críticas e protestos, agora se pretende – como a mesma justificação menciona – utilizar o "aumento da arrecadação" para discriminar de forma não razoável o segmento.

O setor de serviços também pode contribuir para elevar o nível de investimento e para o crescimento econômico, o que não é preciso sequer ilustrar, dada a sua notoriedade. Assim sendo, pleiteia-se a apresentação de emenda que corrija essa injusta e inexplicável discriminação prejudicial ao País, segundo a mera sugestão abaixo apresentada, que submetemos à sua elevada apreciação de nossos ilustres pares.

ASSINATURA 
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219
00011

Data 07/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 219, de 2004
---------------------------	--

Autor DEPUTADO RONALDO DIMAS / PSDB - TO	nº do prontuário 066
--	--------------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 1º	Parágrafo 2º	Inciso	Alineas
---------------	--------------	-----------------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º, do art. 1º, da MPV 219/04, a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 2º-A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, observado o disposto no § 1o, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, ressarcimento ou compensação, **podendo, no entanto, ser aproveitada e somada à parcela dos períodos de apuração posteriores.**

JUSTIFICATIVA

O § 2º, do artigo 1º, proíbe que da utilização do incentivo resulte "restituição, compensação, ressarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores".

As restrições relativas à restituição, compensação ou ressarcimento são válidas e aceitáveis, mas o mesmo não parece quanto à vedação do aproveitamento em períodos posteriores.

Suponha-se que a empresa do exemplo acima tenha base de cálculo positiva de CSLL no montante de R\$ 80 mil. Sem a depreciação Incentivada, teria tributo a pagar, mas utilizando o valor (R\$ 150 mil, no exemplo), haveria um excesso de R\$ 70 mil. Não parece razoável fazer um "tudo ou nada", pelo qual ou bem a empresa aproveita apenas R\$ 80 mil do benefício e renuncia aos R\$ 70 mil restantes, ou paga a contribuição sem qualquer benefício.

Pela sistemática da depreciação, a parcela não utilizada num momento não pode ser somada à do momento posterior. Assim, deveria ser facultado às empresas aproveitar o saldo excedente em períodos posteriores.

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de outubro de 2004

Deputado Ronaldo Dimas



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-219
00012**

Data 7/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 219, de 2004
--------------------------	--

Autor DEPUTADO RONALDO DIMAS / PSDB - TO	nº do prontuário 066
--	--------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/1	Artigo 1º	Parágrafo 7º e 8º	Inciso	Alineas
----------------------	---------------------	-----------------------------	---------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §7º, do art.1º, da MPV 219/04 a seguinte redação, suprimindo-se, por consequência, o §8º que lhe faz remissão:

“§7º- A partir do ano-calendário subsequente ao término do período de gozo do benefício a que se refere o § 6º, deverá ser adicionado à base de cálculo da CSLL a cota de depreciação ordinária dos bens beneficiados pelos parágrafos acima”.

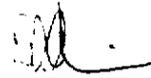
§8º - Suprimido.

JUSTIFICATIVA

A redação dos §§7º e 8º leva à conclusão que, após o período de incentivo, a empresa terá que adicionar a parcela da depreciação incentivada (valor utilizado a título de crédito) à contribuição a pagar, ainda que não tenha lucro.

Isto é contrário à sistemática da depreciação e significa mera postergação do tributo. O correto é excluir da base de cálculo a depreciação que já foi antecipada pelo benefício e não determinar que seja feito o pagamento.

PARLAMENTAR

Brasília, 7 de outubro de 2004	Deputado Ronaldo Dimas 
--------------------------------	---

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-219
00013**

Data 07/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 219/2004
---------------------------	---

Autor Deputado Luis Carlos Heinze	nº do prontuário
--	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao caput do Artigo 1º da Medida Provisória 219 de 30 de setembro de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo de beneficiamento, padronização e/ou industrial do adquirente.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece o crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos.

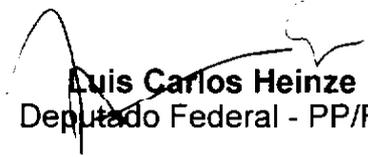
Tal benefício ficou restrito aos equipamentos empregados à industrialização, não contemplando, desta forma, equipamentos utilizados em processos de beneficiamento e padronização de produtos em geral, principalmente grãos, sendo não entendidos como industriais.

Muitas empresas do setor do agronegócio estão fazendo grandes investimentos na compra de equipamentos como secadores, elevadores, correias transportadoras, motores, mesas gravitacionais, pré-limpezas, fornalhas e outros equipamentos empregados no processo. Apesar dos procedimentos adotados em suas atividades, estas empresas cerealistas não são consideradas indústrias e, com isso, não podem compensar seus novos equipamentos com o crédito proposto por esta Medida Provisória, apesar de serem taxadas com a CSLL e serem tributas com base no lucro real.

Para incluir estas empresas é necessária a ampliação do termo industrial referido no artigo 1º.

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de outubro de 2004


Luis Carlos Heinze
Deputado Federal - PP/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-219
00014**

data	proposição Medida Provisória nº 219/04
------	--

Deputado <i>Murilo Zavith</i> autor	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 219, de 2004, o seguinte § 13:

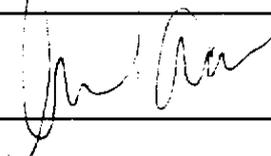
“Art. 1º.....

§ 13 A restituição do crédito referido nos §§ 7º e 8º será atualizada, a partir do valor original do crédito, pelo IPCA calculado pelo IBGE.”(NR)

Justificação

A Medida Provisória estabelece que os créditos da CSLL serão restituídos ao Tesouro após o gozo do benefício. Para evitar ações arbitrárias do governo, que vem realizando recordes de arrecadação, estabelecemos que a correção desses valores deverão ser feitas pelo IPCA, calculado pelo IBGE.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-219
00015**

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004
---------------------------	--

Autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
--	--------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art. 1º	Parágrafo 13	Inciso	Alinea
--------	------------	-----------------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 13 ao art. 1º da presente Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

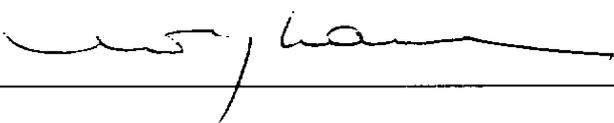
.....

§ 13. As pessoas jurídicas sujeitas ao Imposto sobre Produtos Industrializados de trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, poderão utilizar crédito relativo à aquisição de bens de capital nas condições estipuladas no caput e na forma de regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal desta MP é desonerar os investimentos fixos, porém é insuficiente nos limites previstos, uma vez que o Governo Federal provocou um aumento brutal da carga tributária nos exercícios de 2003 e 2004. Assim, é justo tornar a desoneração mais ampla e com efeitos mais eficazes. Entendemos que essas medidas podem ser de fundamental importância para estimular os investimentos, e menos onerosas para os cofres públicos que as PPPs.

Esta emenda possibilita o mesmo tratamento já aplicado ao ICMS na Lei Kandir, ou seja permite que as empresas usem crédito dos bens de capital adquiridos. Pelo art. 20 da Lei Complementar nº 87, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do ICMS cobrada em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219
00016

data
07/10/2004

proposição
Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004

Autor
Senador ANTERO PAES DE BARROS

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 13 ao art. 1º da presente Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§ 13. As pessoas jurídicas sujeitas ao Imposto sobre Produtos Industrializados de trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, poderão utilizar crédito relativo à aquisição de bens de capital nas condições estipuladas no caput e na forma de regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal desta MP é desonerar os investimentos fixos, porém é insuficiente nos limites previstos, uma vez que o Governo Federal provocou um aumento brutal da carga tributária nos exercícios de 2003 e 2004. Assim, é justo tornar a desoneração mais ampla e com efeitos mais eficazes. Entendemos que essas medidas podem ser de fundamental importância para estimular os investimentos, e menos onerosas para os cofres públicos que as PPPs.

Esta emenda possibilita o mesmo tratamento já aplicado ao ICMS na Lei Kandir, ou seja permite que as empresas usem crédito dos bens de capital adquiridos. Pelo art. 20 da Lei Complementar nº 87, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do ICMS cobrada em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219
00017

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004
--------------------	--

Autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
--	--------------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 2º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam o inciso III do §1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição dos bens entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2007, de que trata o art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º suprima-se...

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas a partir de 1º de outubro de 2004, em escala proporcional, sendo à vista em 2004 e 2005, um ano em 2006, dois anos em 2007.”

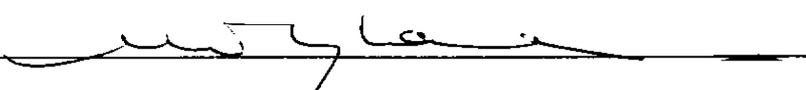
JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Governo Federal limita a 31 de dezembro de 2005 o prazo para a concessão desses benefícios fiscais, o que pode ser considerado muito exíguo para o processo industrial em seus diversos setores.

O objetivo principal desta MP é desonerar os investimentos fixos, porém é insuficiente nos limites previstos, uma vez que o Governo Federal provocou um aumento brutal da carga tributária nos exercícios de 2003 e 2004. Assim, é justo tornar a desoneração mais ampla e com efeitos mais eficazes. Entendemos que essas medidas podem ser de fundamental importância para estimular os investimentos, e menos onerosas para os cofres públicos que as PPPs.

Esta emenda amplia o escopo da proposta, e seu alcance social e, em especial, torna mais rápidos e eficazes seus efeitos, favorecendo, entre outros, a criação de novos empregos a curto prazo.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-219
00018**

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004
---------------------------	--

Autor Senador ANTERO PAES DE BARROS	nº do prontuário
--	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	-------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 2º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam o inciso III do §1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição dos bens entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2007, de que trata o art. 1º desta Medida Provisória.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas a partir de 1º de outubro de 2004, em escala proporcional, sendo à vista em 2004 e 2005, um ano em 2006, dois anos em 2007.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Governo Federal limita a 31 de dezembro de 2005 o prazo para a concessão desses benefícios fiscais, o que pode ser considerado muito exíguo para o processo industrial em seus diversos setores.

O objetivo principal desta MP é desonerar os investimentos fixos, porém é insuficiente nos limites previstos, uma vez que o Governo Federal provocou um aumento brutal da carga tributária nos exercícios de 2003 e 2004. Assim, é justo tornar a desoneração mais ampla e com efeitos mais eficazes. Entendemos que essas medidas podem ser de fundamental importância para estimular os investimentos, e menos onerosas para os cofres públicos que as PPPs.

Esta emenda amplia o escopo da proposta, e seu alcance social e, em especial, torna mais rápidos e eficazes seus efeitos, favorecendo, entre outros, a criação de novos empregos a curto prazo.

PARLAMENTAR


--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219
00019

2 DATA 05/10/2004	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 219 de 30 de setembro de 2004			
4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY			5 N.º PRONTUÁRIO 454	
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	+ <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	< <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 219/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O § 10 do art. 3º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

*§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos "In Natura" e/ou produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País."*

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria, portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despender uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada. No caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas os alimentos sofrem forte aumento da carga tributária. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY- PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219
00020

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	05/10/2004		Medida Provisória n.º 219 de 30 de setembro de 2004
4	AUTOR	5	N.º PRONTUÁRIO
	DEP. LUIZ CARLOS HAULY		454
6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO
EMENDA ADITIVA

A MP 219/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O § 11 do art. 3º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 11.....

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a oitenta por cento daquela constante do art. 2º;

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despense uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas os alimentos sofrerão forte aumento da carga tributária. A alíquota será elevada em 153%. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY- PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219
00021

2 DATA 05/10/2004	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 219 de 30 de setembro de 2004
----------------------	---

4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	5 N.º PRONTUÁRIO 454
-----------------------------------	-------------------------

6

<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	+	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	0-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---------------------------------------	---	---	----	--

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 219/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O § 11 do art. 3º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 11.....

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a oitenta por cento daquela constante do art. 2º;

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despense uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas os alimentos sofrerão forte aumento da carga tributária. A alíquota será elevada em 153%. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY- PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-219
00022**

Data 7/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 219, de 2004
--------------------------	--

Autor DEPUTADO RONALDO DIMAS / PSDB - TO	nº do prontuário 066
--	--------------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
------------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MPV nº 219/2004, conforme redação abaixo:

"O §1º do art. 1º e o inciso I do art. 15 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, **excluídas as receitas financeiras.**

....

Art. 15 ...

I – **no §1º e nos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei;...**"

JUSTIFICATIVA

A carga tributária brasileira já superou o razoável há muito tempo. O aumento dessa carga decorre, principalmente da sistemática de apuração e recolhimento fixada para as contribuições sociais, dentre elas a COFINS e o PIS.

Neste particular, há de se comentar a incidência dessas contribuições sobre as receitas financeiras das empresas não integrantes do sistema financeiro. Apesar das controvérsias jurídicas sobre a possibilidade dessa incidência, foi editado em 30 de julho de 2004, o Decreto 5.164 que permitiu a incidência do PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas financeiras oriundas de juros sobre o capital próprio.

Essa tributação tem efeitos perniciosos para as empresas de capital aberto, dado que a remuneração dos juros sobre capital próprio é uma das formas mais utilizadas por essas empresas para remunerar seus acionistas que, ao se sujeitar à tributação por essas contribuições, perde grande parte da sua atratividade.

Deste modo, a presente emenda busca definitivamente afastar a incidência dessas contribuições sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não integrantes do sistema financeiro.

PARLAMENTAR

Brasília, 7 de outubro de 2004	Deputado Ronaldo Dimas 
--------------------------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219
00023

2	DATA	PROPOSIÇÃO		
	05/10/2004	Medida Provisória n.º 219 de 30 de setembro de 2.004		
4	AUTOR		5 N.º PRONTUÁRIO	
	DEP. LUIZ CARLOS HAULY		454	
6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-
			<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	+
				<input type="checkbox"/> ADITIVA
				6-
				<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

A MP 219/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O § 5º do Art. 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação mantendo-se os demais:

"Art. 3º

§ 5º. *Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos "In Natura" e/ou produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País."*

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

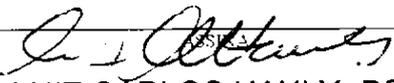
No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas, os alimentos sofrem forte aumento da carga tributária. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY- PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-219
00024**

Data 7/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 219, de 2004
--------------------------	--

Autor DEPUTADO RONALDO DIMAS / PSDB - TO	nº do prontuário 066
--	--------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alineas
-------------------	---------------	------------------	---------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à medida provisória nº 219/2004, conforme redação abaixo:

Art. O inciso V do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;"

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do Poder Executivo Federal ter encaminhado importantes medidas no sentido de extirpar a cumulatividade do PIS e da COFINS, a sistemática fixada, nos últimos dois anos, para a apuração e recolhimento de tais tributos não é de todo adequada. A restrição imposta pela Lei 10.865/04 à dedutibilidade das despesas financeiras - ao lado de outras imperfeições como a majoração excessiva das alíquotas e a complexidade das novas regras jurídicas aplicáveis à cobrança dessas contribuições - é um claro índice de que são ainda necessárias modificações na nova legislação produzida acerca de tal matéria.

É evidente que empréstimos e financiamentos são importantes fatores do custo de produção - custo esse que deve ser recuperado no preço final do produto. Além disso, com o fim desta dedutibilidade, a remuneração dos juros sobre capital próprio, uma das formas mais utilizadas pelas empresas de capital aberto para remunerar seus acionistas, fica sujeita à tributação por essas contribuições, perdendo grande parte da sua atratividade.

Ademais, a impossibilidade de aproveitamento de créditos do PIS e COFINS em relação a empréstimos e financiamentos somada à tributação das receitas financeiras auferidas pelo financiador dos recursos significa a perpetuação da cumulatividade de tais tributos no que se refere às operações financeiras.

Certamente, por essas razões, o próprio Poder Executivo, ao editar a Medida Provisória 135/2003, que implantava a sistemática não cumulativa de cobrança da COFINS, e a Medida Provisória 66/2002, que implantava o PIS/PASEP não cumulativo, já fixava, naqueles diplomas, a dedutibilidade do PIS e da COFINS em relação a despesas financeiras.

No Congresso Nacional, tais previsões não foram alteradas, sendo cristalizadas, respectivamente, no inciso V do art. 3º da Lei 10.833/2004 e no inciso V do art. 3º da Lei 10.637/2002. A supressão dessa dedutibilidade surgiu com a redação aprovada pelo Senado Federal para o projeto de lei de conversão à MPV 164/2004, que versava originalmente sobre o PIS e a COFINS incidentes sobre importação e que, na sua tramitação pelo Congresso Nacional, foi acrescida de alterações à Lei 10.833/2004.

Assim, para evitar a cumulatividade e os efeitos perniciosos que esta gera para a atividade produtiva, faz-se necessária a ripristinação do texto original do inciso V do art. 3º da Lei 10.833/2003, nos moldes preconizados por esta emenda.

PARLAMENTAR

Brasília,



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-219
00025**

2 DATA
05/10/2004

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 219, de 30 de setembro de 2.004

4 AUTOR
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

5 N.º PRONTUÁRIO
454

6 SUPRESIVA 7 SUBSTITUTIVA 8 MODIFICATIVA 9 ADITIVA 10 SUBSTITUTIVO GLOBAL

11 ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALINEA

TEXTO
EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao § 2.º do art. 3.º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, o seguinte Inciso I:

“Art. 3.º.....

§ 2.º.....

I – Para o efeito das Leis nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, em relação aos transportes de carga rodoviário com autônomos, considerar-se-á mão-de-obra o valor de 20% (vinte por cento) do valor do frete carreto recebido pelo carreteiro autônomo.

JUSTIFICATIVA

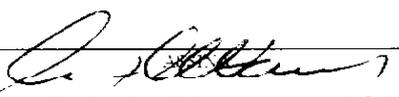
O transporte rodoviário de cargas é realizado com a utilização intensa (mais de 80%) de carreteiros autônomos.

Segundo a nova sistemática do PIS e da COFINS, o valor total pago ao carreteiro autônomo é tributado pela alíquota máxima, ou seja, sem direito a crédito.

Estas duas condições inviabilizam a utilização de carreteiros autônomos (pessoa física) nos contratos de transporte de carga rodoviária, pois o valor dos tributos incidentes sobre o transporte supera o valor da margem de lucro com que as empresas trabalham.

A consequência desta política será a extinção do carreteiro autônomo e a sua ida para exercer a profissão para pessoas jurídicas, na condição de empregado.

Outra consequência e esta com efeitos imediatos, será o aumento no custo dos transporte rodoviário de mercadorias.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219
00026

2	DATA 05/10/2004
3	

3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 219, de 30 de setembro de 2004

4	AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY
---	--

Nº PRONTUÁRIO 454

0	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAIS
---	--	--	--	--	--

11	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----	--------	-----------	--------	--------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à da Medida Provisória nº 219, de 2004.

Art..... O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 6º

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º desta Lei;

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o **CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS** concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

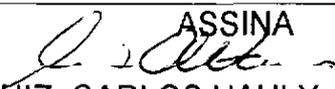
Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispense uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

ASSINA


LUIZ CARLOS HAULY –PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219

00027

2	DATA 05/10/2004	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 219, de 30 de setembro de 2004
3			

4	AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	Nº PRONTUÁRIO 454
---	--	----------------------

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	+	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	4- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	--	---	---	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à da Medida Provisória nº 206, de 2004.

Art.....O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 6º

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º desta Lei;

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS F COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispense uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

ASSINA

LUIZ CARLOS HAULY –PSDB/PR

MPV-219

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 219/2004
------	---

autor Deputado Luiz Piauhylino	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 219, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004, que dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas, e dá outras providências.

EMENDA

Art. 1. Cria o inciso XXII ao art. 10 da Lei n. 10.833/2003, com a seguinte redação:

Art. 10...

XXII) as receitas auferidas por empresas de asseio e conservação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de asseio e conservação na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizar essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de asseio e conservação na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos neste mesmo artigo à vigilância e telemarketing.

PARLAMENTAR



MPV-219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

data	proposição Medida Provisória nº 219/2004
------	---

autor Deputado Luiz Piauhylino	nº do proponente
-----------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 219, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004, que dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não -cumulativas, e dá outras providências.

EMENDA

Art. 1 . Cria o inciso XXII ao art. 10 da Lei n. 10.833/2003, com a seguinte redação:

Art. 10...

XXII) as receitas auferidas por empresas de turismo e hospitalidade.

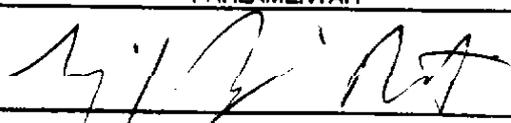
JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de turismo e hospitalidade na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizar essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de turismo e hospitalidade na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos neste mesmo artigo vigilância, telemarketing, hotéis.

PARLAMENTAR



EMENDA ADITIVA N.º ___/04

MPV-219

00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 219, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas, e dá outras providências.

Art. 1º Acrescenta o inciso XXV ao art. 10 da Lei nº 10.833/2003, com a seguinte redação:

“ Art. 10.....

XXV – as receitas auferidas por empresas da área de asseio e conservação.”

JUSTIFICAÇÃO

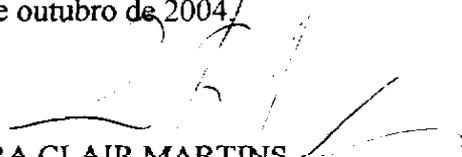
Com o advento da Lei nº 10.833/03, a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6% e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços.

Como as atividades de asseio e conservação na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão-de-obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de asseio e conservação na exclusão do sistema não-cumulativo, como foi dado para setores correlatos neste mesmo artigo, como vigilância e telemarketing.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2004.


DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal – PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 219, DE 30 DE SETE

00031

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS PASEP e COFINS não-cumulativas, e dá outras providências.

Art. 1º Acrescenta o inciso XXVI ao art. 10 da Lei nº 10.833/2003, com a seguinte redação:

“ Art. 10.....

XXVI – as receitas auferidas por empresas da área de turismo e hospitalidade.”

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6% e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços.

Como as atividades de turismo e hospitalidade na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de turismo e hospitalidade na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos neste mesmo artigo – vigilância, telemarketing, hotéis.

Sal das Sessões, 07 de outubro de 2004.



DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal – PT/PR

MPV-219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

2 DATA 06/10/2004	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 219, de 30 de setembro de 2004
----------------------	--

4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	5 N.º PRONTUÁRIO 454
-----------------------------------	-------------------------

6

<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
------------------------------------	---	---------------------------------------	---	---------------------------------------	---	---	---	--

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 219/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... O art. 28 da Lei 10.865 de 30/04/2004 passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“ Art. 28.

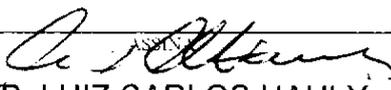
V - produtos classificados nos códigos 1101,1102,1103,1104 da TIPI, desde que estejam obrigados a ser enriquecidos com ferro e ácido fólico em conformidade com a Resolução RDC No. 344 de 13/12/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. ”

JUSTIFICATIVA

O enriquecimento de alimentos com ferro e ácido fólico tem se tornado uma prática em todo o mundo, uma vez que, a carência desses micronutrientes está associada a diversos problemas de saúde com grandes impactos sócio-econômicos. A anemia ferropriva pode levar a diminuição da capacidade de trabalho, aprendizagem e diversas doenças pela redução da capacidade de resposta imunológica. No Brasil estima-se que 50% das crianças em idade escolar apresentam deficiência de ferro e que mesmo tratadas e curadas podem apresentar, posteriormente, perdas irreparáveis de até 5% na capacidade cognitiva. Estimativas da Micronutrient Initiative (Canadá 1998) indicam que as perdas provenientes da anemia por deficiência de ferro chegam a US\$ 4,00 "per capita" (0,9% do PIB Americano). A deficiência de ácido fólico, especialmente em mulheres em idade fértil, pode levar a malformações congênitas, problemas cardíacos, doenças degenerativas e alguns tipos de câncer em crianças. Dados

coletados pelo ECLAMC (Estudo Colaborativo Latino-Americano de Malformações Genéticas) no Brasil mostram que 1 em aproximadamente 1000 nascimentos apresentam problemas irreversíveis de malformações congênitas. Uma das medidas de saúde pública que visam diminuir a incidência de problemas decorrentes da falta de micronutrientes é a fortificação de produtos de amplo consumo e que atendam atributos tecnológicos. Nesse sentido a fortificação de farinhas é reconhecida como o meio mais vantajoso, por ser é um produto de alto consumo, atingir todas as classes sociais, especialmente classes sociais menos favorecidas. Segundo dados da Associação Brasileira das Indústrias do Milho (ABIMILHU) o consumo "per capita" é de 18,5kg tendo a produção de 1.400.000 toneladas por ano. Preocupada com os prejuízos causados pela ausência de ferro e ácido fólico na alimentação da população brasileira e considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Pan-americana de Saúde (OPAS), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da publicação da Resolução RDC N°344 de 13 de dezembro de 2002, tornou obrigatório a fortificação de farinhas de milho com ferro e ácido fólico aos níveis de 4.2mg de ferro e 150mcg de ácido fólico por 100 gramas de farinha.

O custo estimado pelo setor para o enriquecimento é de 5% do preço do produto final.


 DEP. LUIZ CARLOS HAULY
 PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219
00033

data
07/10/2004

proposição
Medida Provisória nº 219, de 04 de outubro de 2004

autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do prontuário
332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01

Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, como segue:

"Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28.

V - semens e embriões da posição 05.11 da NCM, reprodutores e pintos de aves de 1 (um) dia."

JUSTIFICAÇÃO

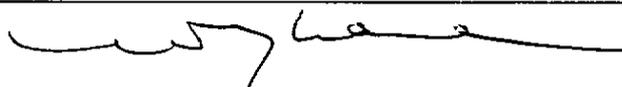
A redação do inciso V. do art. 28. da Lei 10.865 contemplou com alíquota zero as sementes e os embriões, excluindo reprodutores e pintos de 1 dia.

A utilização de sementes e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade.

Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, de caráter social.

Por outro lado, a avicultura, que constitui a principal fonte de proteína animal na alimentação de nossa população, utiliza pintos de 1 dia como material reprodutivo. A inclusão desse item representa na avicultura o que os reprodutores representam nos demais segmentos da pecuária de corte – bovinocultura, suinocultura, caprinocultura e ovinocultura – tendo, também, elevado significado econômico e social.

PARLAMENTAR



MPV-219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00034

Data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 219, de 30/09/2004
---------------------------	--

Autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº do prontuário
-------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, como segue:

“Art. . O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 28
.....

V - semens e embriões da posição 05.11 da NCM, **reprodutores e pintos de aves de 1 (um) dia.**”

JUSTIFICATIVA

A redação do inciso V, do art. 28, da Lei 10.865 contemplou com alíquota zero os semens e os embriões, excluindo reprodutores e pintos de 1 dia.

A utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade.

Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, de caráter social.

Por outro lado, a avicultura, que constituiu a principal fonte de proteína animal na alimentação de nossa população, utiliza pintos de 1 dia como material reprodutivo. A inclusão desse item representa na avicultura o que os reprodutores representam nos demais segmentos da pecuária de corte – bovinocultura, suinocultura, caprinocultura e ovinocultura – tendo, também, elevado significado econômico e social.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2004.

PARLAMENTAR



MPV-219

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/10/2004	proposição Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004
--------------------	---

Autor Deputado Walter Feldman	nº do preterário
----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

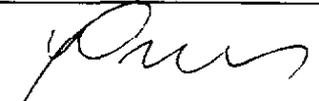
Suprima-se o art. 5º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 36, 37 e 38 da MP 2158-35, estabelecem que os estabelecimentos industriais dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da TIPI ficam sujeitos à instalação de equipamento medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos. E, ainda, fixa que os referidos estabelecimentos industrial das bebidas sujeitas ao regime de tributação pelo IPI de que trata a Lei nº 7.798/89 e as multas correspondentes em cada período de apuração do IPI.

Nesse aspecto, o art. 5º, da presente MP, inclui nas referidas exigências os estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes dos produtos classificados na posição 2201 da TIPI (águas minerais e águas gaseificadas). Mais uma vez entendemos que esse artigo onerará os custos desses produtos, que tem por objetivo simplesmente facilitar o controle por parte da SRF.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219

00036

2 DATA
05/10/20043 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 219 de 30 de setembro de 20044 AUTOR
DEP. LUIZ CARLOS HAULY5 N. PRONTUÁRIO
4546
 SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIV
A 3 MODIFICATIV
A 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIV
O GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória 219/2004, o seguinte artigo 5º e correspondente parágrafo único, renumerando-se os demais.

Art. 5º Ficam também reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre as receitas de vendas de livros escolares.

Parágrafo único. Acrescente-se ao parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei 10.925, de 23 de Julho de 2004, as disposições contidas no **caput**.

JUSTIFICATIVA

A redução a zero da alíquota das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, incidentes sobre a comercialização de livros escolares é das medidas de maior alcance social no campo da educação, haja vista o histórico deficit educacional do Brasil.

É missão fundamental do Estado e compromisso fundamental da atual administração promover ações que estimulem e favoreçam o crescimento dos índices de escolaridade e a qualidade de formação dos estudantes, condição "sine qua non" para a inclusão dos jovens no mercado de trabalho e consequentemente na própria sociedade.

AULY

A tributação do livro escolar, pelas contribuições em questão, como vigente nos dias de hoje, impõe à circulação desse bem de valor inestimável, uma alíquota combinada de 9,25%, que resulta em um ônus insuportável, dado que as características da cadeia produtiva, muito curta, não permite descontos significativos por conta da tributação em etapas anteriores.

Como resultado, temos uma alíquota efetiva de praticamente 9,25% sobre o preço de venda dessas obras, o que indubitavelmente não condiz com os elevados deveres do Estado no campo da Educação e revela gritante contradição da política fiscal quando se coteja o tratamento dado ao livro escolar com o tratamento dado a inúmeros outros bens de essencialidade claramente menos relevante.

Por último, cabe lembrar que são os governos federal, estaduais e municipais que, por meio de seus programas oficiais, adquirem para distribuição à rede pública, a maior porção dos livros escolares produzidos no País, de modo que a tributação nos níveis atuais atua como forte obstáculo a manutenção e ao crescimento desses programas.

ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY- PSDB-PR

MPV-219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

data 06/10/2004	proposição Medida Provisória nº 219/2004
---------------------------	--

autor Senador Sérgio Guerra	nº do prentuário
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 219/2004

Acrescente-se à Medida Provisória 219/2004, o seguinte artigo 5º e correspondente parágrafo único, renumerando-se os demais:

Art. 5º Ficam também reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre as receitas de vendas de livros escolares.

Parágrafo Único Acrescente-se ao parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei 10.925, de 23 de Julho de 2004, as disposições contidas no **caput**.

Art. ...

JUSTIFICATIVA

A redução a zero da alíquota das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, incidentes sobre a comercialização de livros escolares é das medidas de maior alcance social no campo da educação, haja vista o histórico deficit educacional do Brasil.

É missão fundamental do Estado e compromisso fundamental da atual administração promover ações que estimulem e favoreçam o crescimento dos índices de escolaridade e a qualidade de formação dos estudantes, condição "*sine qua non*" para a inclusão dos jovens no mercado de trabalho e conseqüentemente na própria sociedade.

A tributação do livro escolar, pelas contribuições em questão, como vigente nos dias de hoje, impõe à circulação desse bem de valor inestimável, uma alíquota combinada de 9,25%, que resulta em um ônus insuportável, dado que as características da cadeia produtiva, muito curta, não permite descontos significativos por conta da tributação em etapas anteriores.

Como resultado, temos uma alíquota efetiva de praticamente 9,25% sobre o preço de venda dessas obras, o que indubitavelmente não condiz com os elevados deveres do Estado no campo da Educação e revela gritante contradição da política fiscal quando se coteja o tratamento dado ao livro escolar com o tratamento dado a inúmeros outros bens de essencialidade claramente menos relevante.

Por último, cabe lembrar que são os governos federal, estaduais e municipais que, por meio de seus programas oficiais, adquirem para distribuição à rede pública, a maior porção dos livros escolares produzidos no País, de modo que a tributação nos níveis atuais atua como forte obstáculo à manutenção e ao crescimento desses programas.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Guerra



MPV-219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004
--------------------	---

Autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página 02	Art. 5º	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------------	------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o art. 5ºA e dê-se nova redação ao art.7º da presente Medida Provisória, como se segue:

"Art.5ºA O art. 1º da Lei nº 10.925 2004, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 3º, como se segue:

"Art. 1º.....

§ 1º O crédito do PIS e da COFINS, apurado na forma do artigo 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, que em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, não for aproveitado num determinado mês, poderá sê-lo nos meses subseqüentes, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações de mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria: (NR)

§ 2º A pessoa Jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito de que trata o parágrafo 1º, por qualquer das formas ali previstas, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (NR)

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo."

"Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação, sendo que o disposto no art.5ºA produzirá seus efeitos a partir de 26 de julho de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n.º 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona,

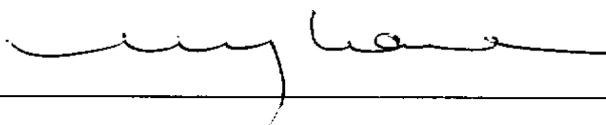
~~continuarão a ser~~ ~~os créditos~~ ~~do PIS~~ ~~e~~ ~~COFINS~~, na forma do artigo 3º das Leis n.ºs ~~10.833~~ ~~de~~ ~~30~~ ~~de~~ ~~dezembro~~ ~~de~~ ~~2002~~, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero.

Como a atual legislação do PIS e da COFINS permite que esses créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subsequentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS devidos na comercialização interna, essas pessoas jurídicas, por não apurarem débitos do PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão acumulando créditos dessas contribuições, mas sem possibilidade de seu aproveitamento. Se não houver possibilidade de aproveitamento, esses créditos acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n.º 10.925, de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, conseqüentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal."

PARLAMENTAR



MPV-219

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/10/2004	proposição Medida Provisória n° 219, de 30/09/2004
---------------------------	--

Autor SENADOR ALVARO DIAS	n° do prontuário
-------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória n.º 219, de 2004.

JUSTIFICATIVA

Com a redação dada ao art. 6º da Medida Provisória sob análise, restou configurado um atentado contra a competência do Congresso Nacional de regular o sistema tributário nacional. Ou seja, infringiu-se o princípio da legalidade tributária, porque a Secretaria da Receita Federal não pode estabelecer termos e condições para imposição de tributos.

Em matéria tributária, a atividade da Secretaria da Receita Federal circunscreve-se a estabelecer procedimentos para a fiscalização ou para a arrecadação, ou seja, para a obrigação tributária secundária. Jamais poderá estabelecer termos ou condições para aplicação da Lei, o que cabe, como dito, ao Poder Legislativo. Registrando, a título de esclarecimento, que Medida Provisória tem, por disposição constitucional, força de Lei, não podendo, também, ter sua incidência na dependência de ato da citada Secretaria.

Por estas razões, não pode prosperar o art. 6º da Medida Provisória n.º 219, de 2004, tendo o Congresso Nacional o dever de impedir o estabelecimento de uma discricionariedade que limitará as atribuições constitucionais do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004.



PARLAMENTAR

MPV - 219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

Data 06/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004.
---------------------------	---

Autor	nº do prontuário
--------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 219/2004 os seguintes artigos, e renumere-se os atuais artigos 6º e 7º:

“Art. 6º As sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, pagam a contribuição para o PIS/PASEP à alíquota de 1% (hum por cento) sobre a folha de pagamento mensal, relativamente às operações praticadas com associados, e à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento), sobre o faturamento do mês, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

Art. 7º São isentas da COFINS as sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

Art. 8º As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às sociedades cooperativas em geral.

Art. 9º O § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste art. e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinquenta por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.”

Parágrafo único: As Cooperativas de crédito passarão a contribuir para o Serviço Nacional de Aprendizagem em Cooperativismo na forma do inciso I do art. 10 da Medida Provisória 2.168-40, de 24 de Agosto de 2001.

Art. 10 Os artigos 6º e 7º desta Medida Provisória alcançam os fatores geradores ocorridos a partir de 29 de junho de 1999, ficando revogados os arts. 15, 16 e 93, II, "a" da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001

Art. 11 Ficam revogados o art. 69 da Lei 9.532, de 24 de outubro de 1997 e o parágrafo único do art. 39 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 12 O art. 9º produzirá efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da sua publicação. "

JUSTIFICATIVA

Desde julho de 1999, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6 (atual MP nº 2.158-35), o cooperativismo brasileiro enfrenta uma situação totalmente desfavorável no que concerne ao tratamento tributário que passou a ser dispensado a ele. As medidas adotadas a partir desse período ferem, frontalmente, princípios constitucionais amplamente consagrados na vigente Constituição.

Esse tipo societário, pela primeira vez nas histórias das constituições, foi elevado ao grau maior, sendo contemplado, todavia, em pelo menos sete artigos da novel Constituição. Dois pontos, particularmente, da nova Carta Política, fizeram justiça à melhor forma de organizar economicamente e socialmente a sociedade civil de um país, senão vejamos:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

...

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

...

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo".

O estado democrático de direito pressupõe respeito às leis emanadas do poder competente. Toda e qualquer tentativa legislativa contrária ao poder derivado de um processo constituinte válido implica, necessariamente, em risco à democracia.

Não é de hoje que o setor cooperativista clama por justiça e por respeito quanto ao seu modo peculiar de funcionamento. todavia, esse entendimento está longe de ser alcançado pela atual legislação.

Os países desenvolvidos já pacificaram há muito tempo esse conflito hoje enfrentado aqui no Brasil. E não é por acaso que esses países são desenvolvidos e têm melhor distribuição de renda do que o nosso. O cooperativismo lá, como poderá ser aqui, foi e é a mola mestra propulsora do desenvolvimento econômico e da justiça social.

Outrossim, em 20/06/2002, a Plenária da 90ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho aprovou a Recomendação sobre a Promoção das Cooperativas. E logo no seu item I.1 (Âmbito de Aplicação, Definições e Objetivos) está declarado: "*Reconhece-se que as Cooperativas operam em todos os setores da Economia*". Não há o que se falar em ilegalidade, em fraude ou desvio de finalidade como justificativa para um arrocho tributário imposto a uma parte das cooperativas. O que se pode extrair de tudo o que vem acontecendo com esse setor tão importante da economia brasileira, é um preconceito muito grande.

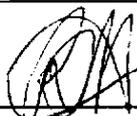
O que se pretende é uma coisa muito simples, ou seja, o restabelecimento da ordem legal anteriormente vigente à MP 1.858-6 e um tratamento equitativo a todos os ramos do cooperativismo. Todas as cooperativas merecem um tratamento tributário adequado, sem discriminações negativas, como as que vitimam o ramo de consumo e o de crédito.

É particularmente notória a inadequação do tratamento dispensado às cooperativas de crédito. Numa indevida equiparação com o sistema bancário convencional, as cooperativas de crédito foram isoladas de todos os demais ramos do cooperativismo, que estão sujeitas à uma alíquota de 20% sobre a sua folha de pagamentos. Mais, as cooperativas de crédito são as únicas do setor cooperativo que não contribuem com o SESCOOP – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, embora dele sejam beneficiários. O presente projeto pretende corrigir a dupla injustiça que vitima atualmente as cooperativas de crédito.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

Dep. B. SA



PPS/PI

MPV-219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 219/2004
---------------------------	--

Autor	nº do prontuário
--------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 219/2004, o seguinte artigo, renumerando-se os atuais artigos 6º e 7º:

“Art. 6º - Fica revogado o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

“Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

Dep. B. Saí

PPS/PI

MPV-219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

Data 07/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 219/2004			
Autor Deputado Zonta	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 219/2004, o seguinte artigo, renumerando os atuais artigos 6º e 7º:

“Art. 6º - Fica revogado o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

“Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

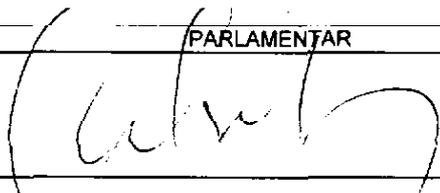
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR



MPV-219

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004.
---------------------------	---

Autor Deputado Zonta	nº do prontuário
--------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 219/2004 os seguintes artigos, e renumere-se os atuais artigos 6º e 7º:

Art. 6º As sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, pagam a contribuição para o PIS/PASEP à alíquota de 1% (hum por cento) sobre a folha de pagamento mensal, relativamente às operações praticadas com associados, e à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento), sobre o faturamento do mês, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

Art. 7º São isentas da COFINS as sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

Art. 8º As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às sociedades cooperativas em geral.

Art. 9º O § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 22

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste art. e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinquenta por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo."

Parágrafo único: As Cooperativas de crédito passarão a contribuir para o Serviço Nacional de Aprendizagem em Cooperativismo na forma do inciso I do ~~art. 19~~ da Medida Provisória 2.168-40, de 24 de Agosto de 2001.

Art. 10 Os artigos 6º e 7º desta Medida Provisória alcançam os fatores geradores ocorridos a partir de 29 de junho de 1999, ficando revogados os arts. 15, 16 e 93, II, "a" da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001

Art. 11 Ficam revogados o art. 69 da Lei 9.532, de 24 de outubro de 1997 e o parágrafo único do art. 39 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 12 O art. 9º produzirá efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da sua publicação. "

JUSTIFICATIVA

Desde julho de 1999, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6 (atual MP nº 2.158-35), o cooperativismo brasileiro enfrenta uma situação totalmente desfavorável no que concerne ao tratamento tributário que passou a ser dispensado a ele. As medidas adotadas a partir desse período ferem, frontalmente, princípios constitucionais amplamente consagrados na vigente Constituição.

Esse tipo societário, pela primeira vez nas histórias das constituições, foi elevado ao grau maior, sendo contemplado, todavia, em pelo menos sete artigos da novel Constituição. Dois pontos, particularmente, da nova Carta Política, fizeram justiça à melhor forma de organizar economicamente e socialmente a sociedade civil de um país. senão vejamos:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

...

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

...

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo".

O estado democrático de direito pressupõe respeito às leis emanadas do poder competente. Toda e qualquer tentativa legislativa contrária ao poder derivado de um processo constituinte válido implica, necessariamente, em risco à democracia.

Não é de hoje que o setor cooperativista clama por justiça e por respeito quanto ao seu modo peculiar de funcionamento. todavia, esse entendimento está longe de ser alcançado pela atual legislação.

Os países desenvolvidos já pacificaram há muito tempo esse conflito hoje enfrentado aqui no Brasil. E não é por acaso que esses países são desenvolvidos e têm melhor distribuição de renda do que o nosso. O cooperativismo lá, como poderá ser aqui, foi e é a mola mestra propulsora do desenvolvimento econômico e da justiça social.

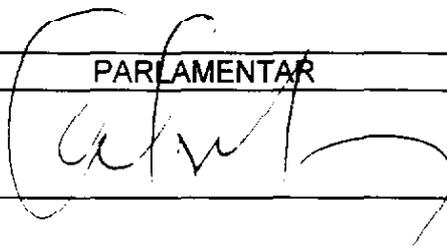
Outrossim, em 20/06/2002, a Plenária da 90ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho aprovou a Recomendação sobre a Promoção das Cooperativas. E logo no seu item I.1 (Âmbito de Aplicação, Definições e Objetivos) está declarado: "*Reconhece-se que as Cooperativas operam em todos os setores da Economia*". Não há o que se falar em ilegalidade, em fraude ou desvio de finalidade como justificativa para um arrocho tributário imposto a uma parte das cooperativas. O que se pode extrair de tudo o que vem acontecendo com esse setor tão importante da economia brasileira, é um preconceito muito grande.

O que se pretende é uma coisa muito simples, ou seja, o restabelecimento da ordem legal anteriormente vigente à MP 1.858-6 e um tratamento equitativo a todos os ramos do cooperativismo. Todas as cooperativas merecem um tratamento tributário adequado, sem discriminações negativas, como as que vitimam o ramo de consumo e o de crédito.

É particularmente notória a inadequação do tratamento dispensado às cooperativas de crédito. Numa indevida equiparação com o sistema bancário convencional, as cooperativas de crédito foram isoladas de todos os demais ramos do cooperativismo, que estão sujeitas à uma alíquota de 20% sobre a sua folha de pagamentos. Mais, as cooperativas de crédito são as únicas do setor cooperativo que não contribuem com o SESCOOP – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, embora dele sejam beneficiários. O presente projeto pretende corrigir a dupla injustiça que vitima atualmente as cooperativas de crédito.

PARLAMENTAR

Brasília – DF



MPV-219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00044

Data 06/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004.
---------------------------	---

Autor Francisco Turra	nº do prontuário
---------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicione-se ao texto da MP 219/2004 os seguintes artigos, e renumere-se os atuais artigos 6º e 7º:

Art. 6º As sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, pagam a contribuição para o PIS/PASEP à alíquota de 1% (hum por cento) sobre a folha de pagamento mensal, relativamente às operações praticadas com associados, e à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento), sobre o faturamento do mês, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

Art. 7º São isentas da COFINS as sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

Art. 8º As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às sociedades cooperativas em geral.

Art. 9º O § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 22
§ 1º *No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste art. e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinquenta por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.*"

Parágrafo único: As Cooperativas de crédito passarão a contribuir para o Serviço Nacional de Aprendizagem em Cooperativismo na forma do inciso I do art. 10 da Medida Provisória 2.168-40, de 24 de Agosto de 2001.

Art. 10 Os artigos 6º e 7º desta Medida Provisória alcançam os fatores geradores ocorridos a partir de 29 de junho de 1999, ficando revogados os arts. 15, 16 e 93, II, "a" da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001

Art. 11 Ficam revogados o art. 69 da Lei 9.532, de 24 de outubro de 1997 e o parágrafo único do art. 39 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 12 O art. 9º produzirá efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da sua publicação. "

JUSTIFICATIVA

Desde julho de 1999, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.658-6 (atual MP nº 2.158-35), o cooperativismo brasileiro enfrenta uma situação totalmente desfavorável no que concerne ao tratamento tributário que passou a ser dispensado a ele. As medidas adotadas a partir desse período ferem, frontalmente, princípios constitucionais amplamente consagrados na vigente Constituição.

Esse tipo societário, pela primeira vez nas histórias das constituições, foi elevado ao grau maior, sendo contemplado, todavia, em pelo menos sete artigos da novel Constituição. Dois pontos, particularmente, da nova Carta Política, fizeram justiça à melhor forma de organizar economicamente e socialmente a sociedade civil de um país, senão vejamos:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

...

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

...

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo".

O estado democrático de direito pressupõe respeito às leis emanadas do poder competente. Toda e qualquer tentativa legislativa contrária ao poder derivado de um processo constituinte válido implica, necessariamente, em risco à democracia.

Não é de hoje que o setor cooperativista clama por justiça e por respeito quanto ao seu modo peculiar de funcionamento. todavia, esse entendimento está longe de ser alcançado pela atual legislação.

Os países desenvolvidos já pacificaram há muito tempo esse conflito hoje enfrentado aqui no Brasil. E não é por acaso que esses países são desenvolvidos e têm melhor distribuição de renda do que o nosso. O cooperativismo lá, como poderá ser aqui, foi e é a mola mestra propulsora do desenvolvimento econômico e da justiça social.

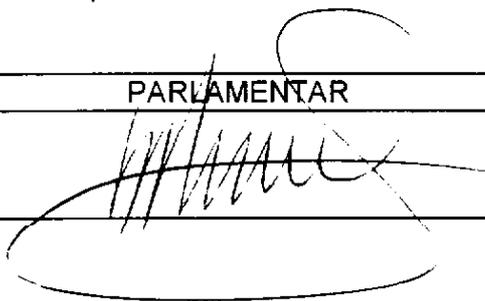
Outrossim, em 20/06/2002, a Plenária da 90ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho aprovou a Recomendação sobre a Promoção das Cooperativas. E logo no seu item I.1 (Âmbito de Aplicação, Definições e Objetivos) está declarado. "*Reconhece-se que as Cooperativas operam em todos os setores da Economia*". Não há o que se falar em ilegalidade, em fraude ou desvio de finalidade como justificativa para um arrocho tributário imposto a uma parte das cooperativas. O que se pode extrair de tudo o que vem acontecendo com esse setor tão importante da economia brasileira, é um preconceito muito grande.

O que se pretende é uma coisa muito simples, ou seja, o restabelecimento da ordem legal anteriormente vigente à MP 1.858-6 e um tratamento equitativo a todos os ramos do cooperativismo. Todas as cooperativas merecem um tratamento tributário adequado, sem discriminações negativas, como as que vitimam o ramo de consumo e o de crédito.

É particularmente notória a inadequação do tratamento dispensado às cooperativas de crédito. Numa indevida equiparação com o sistema bancário convencional, as cooperativas de crédito foram isoladas de todos os demais ramos do cooperativismo, que estão sujeitas à uma alíquota de 20% sobre a sua folha de pagamentos. Mais, as cooperativas de crédito são as únicas do setor cooperativo que não contribuem com o SESCOOP – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, embora dele sejam beneficiários. O presente projeto pretende corrigir a dupla injustiça que vitima atualmente as cooperativas de crédito.

PARLAMENTAR

Brasília – DF



MPV-219

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 219/2004
--------------------	---

Autor Deputado Luis Carlos Heinze	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 219/2004, o seguinte artigo, renumerando-se os atuais artigos 6º e 7º:

“Art. 6º - Fica revogado o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

“Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de outubro de 2004

Luis Carlos Heinze
Deputado Federal - PP/RS

MPV-219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

Data 06/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004.
---------------------------	---

Autor Deputado Luis Carlos Heinze	nº do prontuário
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 219/2004 os seguintes artigos, e renumere-se os atuais artigos 6º e 7º:

Art. 6º As sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, pagam a contribuição para o PIS/PASEP à alíquota de 1% (hum por cento) sobre a folha de pagamento mensal, relativamente às operações praticadas com associados, e à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento), sobre o faturamento do mês, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

Art. 7º São isentas da COFINS as sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

Art. 8º As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às sociedades cooperativas em geral.

Art. 9º O § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 22

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste art. e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinquenta por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

Parágrafo único: As Cooperativas de crédito passarão a contribuir para o Serviço Nacional de Aprendizagem em Cooperativismo na forma do inciso I do art. 10 da Medida Provisória 2.168-40, de 24 de Agosto de 2001.

Art. 10 Os artigos 6º e 7º desta Medida Provisória alcançam os fatores geradores ocorridos a partir de 29 de junho de 1999, ficando revogados os arts. 15, 16 e 93, II, "a" da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001

Art. 11 Ficam revogados o art. 69 da Lei 9.532, de 24 de outubro de 1997 e o parágrafo único do art. 39 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 12 O art. 9º produzirá efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da sua publicação. "

JUSTIFICATIVA

Desde julho de 1999, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6 (atual MP nº 2.158-35), o cooperativismo brasileiro enfrenta uma situação totalmente desfavorável no que concerne ao tratamento tributário que passou a ser dispensado a ele. As medidas adotadas a partir desse período ferem, frontalmente, princípios constitucionais amplamente consagrados na vigente Constituição.

Esse tipo societário, pela primeira vez nas histórias das constituições, foi elevado ao grau maior, sendo contemplado, todavia, em pelo menos sete artigos da novel Constituição. Dois pontos, particularmente, da nova Carta Política, fizeram justiça à melhor forma de organizar economicamente e socialmente a sociedade civil de um país, senão vejamos:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

...

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

...

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo".

O estado democrático de direito pressupõe respeito às leis emanadas do poder competente. Toda e qualquer tentativa legislativa contrária ao poder derivado de um processo constituinte válido implica, necessariamente, em risco à democracia.

Não é de hoje que o setor cooperativista clama por justiça e por respeito quanto ao seu modo peculiar de funcionamento. todavia, esse entendimento está longe de ser alcançado pela atual legislação.

Os países desenvolvidos já pacificaram há muito tempo esse conflito hoje enfrentado aqui no Brasil. E não é por acaso que esses países são desenvolvidos e têm melhor distribuição de renda do que o nosso. O cooperativismo lá, como poderá ser aqui, foi e é a mola mestra propulsora do desenvolvimento econômico e da justiça social.

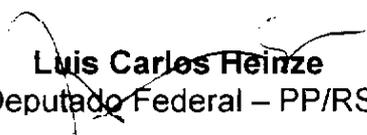
Outrossim, em 20/06/2002, a Plenária da 90ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho aprovou a Recomendação sobre a Promoção das Cooperativas. E logo no seu item I.1 (Âmbito de Aplicação, Definições e Objetivos) está declarado: "*Reconhece-se que as Cooperativas operam em todos os setores da Economia*". Não há o que se falar em ilegalidade, em fraude ou desvio de finalidade como justificativa para um arrocho tributário imposto a uma parte das cooperativas. O que se pode extrair de tudo o que vem acontecendo com esse setor tão importante da economia brasileira, é um preconceito muito grande.

O que se pretende é uma coisa muito simples, ou seja, o restabelecimento da ordem legal anteriormente vigente à MP 1.858-6 e um tratamento equitativo a todos os ramos do cooperativismo. Todas as cooperativas merecem um tratamento tributário adequado, sem discriminações negativas, como as que vitimam o ramo de consumo e o de crédito.

É particularmente notória a inadequação do tratamento dispensado às cooperativas de crédito. Numa indevida equiparação com o sistema bancário convencional, as cooperativas de crédito foram isoladas de todos os demais ramos do cooperativismo, que estão sujeitas à uma alíquota de 20% sobre a sua folha de pagamentos. Mais, as cooperativas de crédito são as únicas do setor cooperativo que não contribuem com o SESCOOP – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, embora dele sejam beneficiários. O presente projeto pretende corrigir a dupla injustiça que vitima atualmente as cooperativas de crédito.

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de outubro de 2004


Luis Carlos Heinze
Deputado Federal – PP/RS

MPV-219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00047

Data
06/10/2004

Proposição
Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004.

Autor
DEP. OSMAR SERRAGLIO

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 219/2004 os seguintes artigos, e renumere-se os atuais artigos 6º e 7º:

Art. 6º As sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, pagam a contribuição para o PIS/PASEP à alíquota de 1% (hum por cento) sobre a folha de pagamento mensal, relativamente às operações praticadas com associados, e à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento), sobre o faturamento do mês, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

Art. 7º São isentas da COFINS as sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

Art. 8º As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às sociedades cooperativas em geral.

Art. 9º O § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 22

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste art. e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinquenta por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo."

Parágrafo único: As Cooperativas de crédito passarão a contribuir para o Serviço Nacional de Aprendizagem em Cooperativismo na forma do inciso I do art. 10 da Medida Provisória 2.168-40, de 24 de Agosto de 2001.

Art. 10 Os artigos 6º e 7º desta Medida Provisória alcançam os fatores geradores ocorridos a partir de 29 de junho de 1999, ficando revogados os arts. 15, 16 e 93, II, "a" da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001

Art. 11 Ficam revogados o art. 69 da Lei 9.532, de 24 de outubro de 1997 e o parágrafo único do art. 39 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 12 O art. 9º produzirá efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da sua publicação. "

JUSTIFICATIVA

Desde julho de 1999, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6 (atual MP nº 2.158-35), o cooperativismo brasileiro enfrenta uma situação totalmente desfavorável no que concerne ao tratamento tributário que passou a ser dispensado a ele. As medidas adotadas a partir desse período ferem, frontalmente, princípios constitucionais amplamente consagrados na vigente Constituição.

Esse tipo societário, pela primeira vez nas histórias das constituições, foi elevado ao grau maior, sendo contemplado, todavia, em pelo menos sete artigos da novel Constituição. Dois pontos, particularmente, da nova Carta Política, fizeram justiça à melhor forma de organizar economicamente e socialmente a sociedade civil de um país. senão vejamos:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

...

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

...

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo".

O estado democrático de direito pressupõe respeito às leis emanadas do poder competente. Toda e qualquer tentativa legislativa contrária ao poder derivado de um processo constituinte válido implica, necessariamente, em risco à democracia.

Não é de hoje que o setor cooperativista clama por justiça e por respeito quanto ao seu modo peculiar de funcionamento. todavia, esse entendimento está longe de ser alcançado pela atual legislação.

Os países desenvolvidos já pacificaram há muito tempo esse conflito hoje enfrentado aqui no Brasil. E não é por acaso que esses países são desenvolvidos e têm melhor distribuição de renda do que o nosso. O cooperativismo lá, como poderá ser aqui, foi e é a mola mestra propulsora do desenvolvimento econômico e da justiça social.

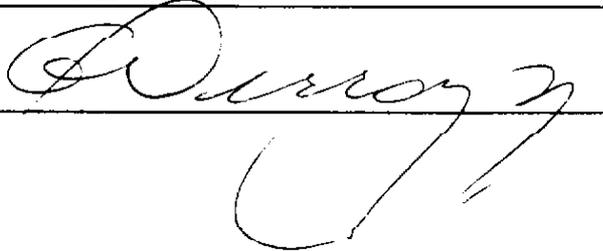
Outrossim, em 20/06/2002, a Plenária da 90ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho aprovou a Recomendação sobre a Promoção das Cooperativas. E logo no seu item I.1 (Âmbito de Aplicação, Definições e Objetivos) está declarado: *"Reconhece-se que as Cooperativas operam em todos os setores da Economia"*. Não há o que se falar em ilegalidade, em fraude ou desvio de finalidade como justificativa para um arrocho tributário imposto a uma parte das cooperativas. O que se pode extrair de tudo o que vem acontecendo com esse setor tão importante da economia brasileira, é um preconceito muito grande.

O que se pretende é uma coisa muito simples, ou seja, o restabelecimento da ordem legal anteriormente vigente à MP 1.858-6 e um tratamento equitativo a todos os ramos do cooperativismo. Todas as cooperativas merecem um tratamento tributário adequado, sem discriminações negativas, como as que vitimam o ramo de consumo e o de crédito.

É particularmente notória a inadequação do tratamento dispensado às cooperativas de crédito. Numa indevida equiparação com o sistema bancário convencional, as cooperativas de crédito foram isoladas de todos os demais ramos do cooperativismo, que estão sujeitas à uma alíquota de 20% sobre a sua folha de pagamentos. Mais, as cooperativas de crédito são as únicas do setor cooperativo que não contribuem com o SESCOOP – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, embora dele sejam beneficiários. O presente projeto pretende corrigir a dupla injustiça que vitima atualmente as cooperativas de crédito.

PARLAMENTAR

Brasília – DF



MPV-219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 219/2004
--------------------	---

Autor DEP. OSNAR SERRAGLIN	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 219/2004, o seguinte artigo, renumerando-se os atuais artigos 6º e 7º:

“Art. 6º - Fica revogado o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

“Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação obliqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. Pereira', is written across the bottom of the page. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.

MPV-219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00049

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 219/2004
--------------------	---

Autor Dep. Ronaldo Caiado	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Adicione-se ao texto da MP 219/2004, o seguinte artigo, renumerando-se os atuais artigos 6º e 7º:

“Art. 6º - Fica revogado o art. 66 da Lei nº 9.430. de 27 de dezembro de 1996”.

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

“Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

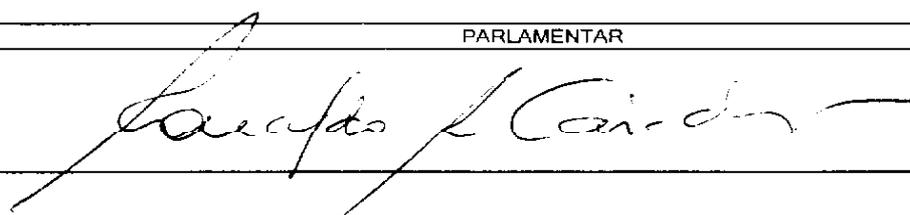
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação obliqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR



MPV-219

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 219/2004
--------------------	---

Autor FRANCISCO TURRA	nº do prontuário
--------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 219/2004, o seguinte artigo, renumerando-se os atuais artigos 6º e 7º:

“Art. 6º - Fica revogado o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

“Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

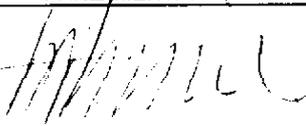
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR



MPV-219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00051

DATA 06/10/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 219, de 2004			
AUTOR Deputado Augusto Nardes			Nº DO PRONTUÁRIO	
TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte Artigo 6º à Medida Provisória nº 219, de 30/09/2004, renumerando-se os que se seguem:

"Art. 6º O inciso V do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99 e 1106.20 da TIPI; (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Ao reduzir a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre a importação de arroz esbramado e de arroz beneficiado, a Lei nº 10.925 prejudicou sobremaneira os agricultores da metade sul do estado do Rio Grande do Sul, uma vez que a indústria tem deixado de comprar o produto nacional, preferindo importá-lo da Argentina e do Uruguai, que o oferecem a um preço cerca de 13,8% mais barato.

Notícias recentes ratificam essas informações:

"A indústria gaúcha segue fora do mercado, comprando produto esbramado no Uruguai a preços bastante competitivos (R\$ 25,00 a R\$ 26,00 ..."

"Para a Emater, a redução pode ser efeito de dois fatores: a retirada do Pis/Cofins, a partir de julho, e seu efeito sobre o arroz esbramado (parcialmente beneficiado) importado da Argentina e Uruguai. O produto esbramado desses países também ficou isento do Pis/Cofins, o que faz com que a saca de arroz seja ofertada a R\$ 26,00."

Nossos vizinhos do Prata conseguem praticar um preço mais baixo porque adquirem insumos a um preço inferior ao do mercado interno brasileiro, bem como adquirem máquinas e implementos agrícolas brasileiros a um custo menor, por receberem incentivo à exportação.

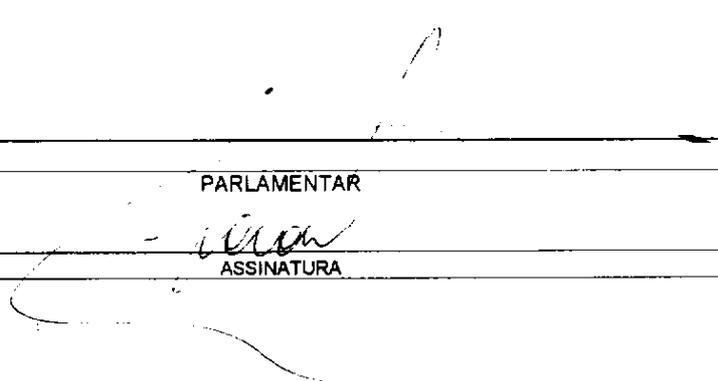
A demanda do arroz Uruguaio e Argentino pela indústria brasileira cresceu tanto que o Brasil já é destino de 95% das exportações de arroz desses países.

Referida Lei, ao beneficiar os orizicultores uruguaio e argentinos, deprime fortemente uma das principais atividades econômicas da metade sul do Rio Grande do Sul, região geoeconômica mais pobre do estado e que há anos tem enfrentado seriíssimas dificuldades para se desenvolver economicamente.

O que é pior, todo esse sacrifício à agricultura gaúcha e aos cofres públicos termina por indiretamente beneficiar os fartamente subsidiados agricultores norte-americanos, de vez que que sob o carimbo de "made in Uruguai" ou "made in Argentina", terminam entrando por nossas fronteiras arroz produzido nos Estados Unidos da América.

Assim, conto com meus ilustres pares para aprovação da presente emenda, que volta a tributar com a incidência de contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a importação de arroz descascado e arroz semibranqueado ou branqueado, como já ocorre com o arroz em casca.

PARLAMENTAR


ASSINATURA

EMENDA MODIFICATIVA Nº. ____

MEDIDA PROVISÓRIA 219/2004

**MPV-219
00052**

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas, e dá outras providências.

Art. 1º Dê-se ao artigo 7º da Medida Provisória nº 219/2004 a seguinte redação:

“Art. 7º Os §§ 1º e 2º do artigo 5º da Medida Provisória 191/2004 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

§1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o *caput* que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§2º As pessoas jurídicas de que trata o *caput* que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº. 9.317, de 1.996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal (SRF), desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação

§ 3º (NR).

JUSTIFICATIVA

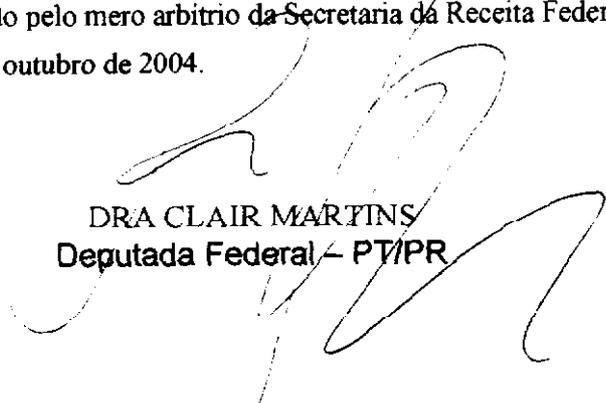
Tal emenda visa esclarecer de uma vez por todas a grande problemática causada pela desclassificação recente de todas as atividades do quadro 50.20 do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), com efeitos inclusive retroativos.

De fato tal entendimento da Receita Federal tinha por objetivo retirar do regime de tributação simplificada as empresas que, entre outras, atuavam no setor de funilaria e pintura de automóveis; em sua grande parte abrangidas pelo regime da Lei 9.317/1996. Com este fato, consubstanciado pela emissão de Atos Declaratórios Executivos (ADC), excluindo desde logo todas aquelas empresas beneficiadas pelo SIMPLES, com data retroativa, ao franco arrepio aos princípios da não-retroatividade da lei prejudicial, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (artigo 6º do Decreto-Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução ao Código Civil).

Em busca de uma solução que não agravasse tal setor produtivo brasileiro, a redação final da Medida Provisória 191/2004, nos parágrafos que pretendemos alterar, assegurou a permanência no SIMPLES a tais empresas, que, em um regime ordinário de tributação, não conseguiam se manter, causando um prejuízo social de grande monta. Apesar da importância desta Medida, sua redação não solucionou os efeitos pretéritos que pretendeu atribuir a Receita Federal. Da forma atual o Fisco pode cobrar dos contribuintes o período anterior a 1º de janeiro de 2004, como se estes estivessem fora do regime especial de tributação.

Portanto é salutar a mudança do enunciado legal em questão, dizendo que os efeitos da Medida Provisória alcançam a data em que a empresa fora incluída no SIMPLES. Desta forma o Fisco não tem argumentos para multar as empresas em questão, adquirindo um direito que lhes é básico, qual seja, o de não ver seu regime jurídico já consolidado modificado pelo mero arbítrio da Secretaria da Receita Federal.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2004.


DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal – PT/PR

EMENDA ADITIVA Nº. ____

MEDIDA PROVISÓRIA 219/2004

MPV-219
00053

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas, e dá outras providências.

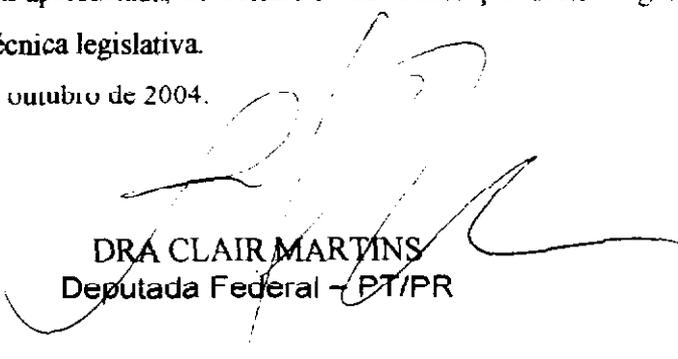
Art. 1º Acrescente-se o artigo 8º à Medida Provisória nº 219/2004, com a seguinte redação:

“Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a proposta de emenda de alteração do artigo 7º da Medida Provisória 219, de 2004, por mim apresentada, necessário se faz a inserção deste artigo, para que seja mantida a correta técnica legislativa.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2004.


DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219
00054

2 DATA
05/10//2004

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 219 de 30 de setembro de 2.004

4 AUTOR
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

5 N.º PRONTUÁRIO
454

6
 SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

7

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

A MP 219/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O disposto no art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 aplica-se também às hipóteses de retenção do imposto de renda na fonte tendo por beneficiárias pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.713, de 1988 trata da tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil. Em seu art. 9º estabelece que quando se tratam de rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá, não sobre o rendimento bruto, mas sim sobre:

- 1) Quarenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de carga, ou quando decorrente da prestação de serviços com trator máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados.
- 2) Sessenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de passageiros.

Conforme prevê a Lei nº 7.713, de 1988, referido tratamento é concedido apenas às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Ou seja, em relação aos residentes ou domiciliados no exterior, a base de cálculo seria o rendimento bruto, sem qualquer dedução. Cabe salientar que no caso destes últimos, a tributação se dá de forma definitiva, sem a utilização da tabela progressiva do imposto de renda. No caso dos residentes e domiciliados no Brasil além de poderem considerar como renda tributável apenas 40 ou 60 % do rendimento bruto, ainda têm o benefício da faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda até o montante de R\$ 1.058,00 mensais.

A presente emenda procura dar tratamento equitativo entre os residentes ou domiciliados no Brasil e os residentes ou domiciliados no exterior, estendendo a estes o direito a considerar como rendimento tributável 40% ou 60% do rendimento bruto. E a rigor não se trata de benefício fiscal, mas de mera presunção legal de que no caso específico em tela, o percentual do rendimento bruto considerado não tributável seriam os custos e despesas inerentes à espécie do serviço prestado, não havendo razões para referida presunção ficasse limitada apenas aos residentes ou domiciliados no Brasil, eis que tem por causa a espécie de serviço e não a nacionalidade do prestador. Sendo assim, não aplicável ao caso o previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nem a exigência de lei específica aludida pelo art. 150 § 6º da Constituição Federal.

Cabe salientar que a tributação dos residentes ou domiciliados no exterior continuará a ser feita com a aplicação à base de cálculo, de uma alíquota determinada (15% ou 25%), e não da tabela progressiva, eis que esta é incompatível com os rendimentos sujeitos à tributação definitiva.

Por fim, tal dispositivo pode produzir efeitos já a partir da data da publicação da lei, eis que não se trata de instituição ou majoração do imposto, hipóteses em que se exigiria o respeito ao princípio da anterioridade. Também justifica tal regra de eficácia o fato de se tratar de tributação com fato gerador instantâneo e não periódico."

A situação após a paralisação em fevereiro de 2004 pelos caminhoneiros paraguaios e brasileiros da fronteira do Mercosul é que o governo Paraguai assumiu compromisso de suspender a cobrança da taxa dos caminhões brasileiros até encontrar-se uma solução ao problema.

O fato é que em momento algum tal cobrança foi suspensa, apenas pararam de cobra-la na entrada dos caminhões carregados, porém para o mesmo sair do País tem que efetuar o pagamento. O tráfego de caminhões está parcialmente normalizado pelo simples motivo de que no momento os caminhões paraguaios têm serviço dentro do País, pois estão colhendo a safra de soja e isto mantém trabalho para os mesmos, porém, até o final do mês, com o término da colheita a tendência é que os protestos por parte dos caminhoneiros voltarão com força total, pois jamais admitirão que o escoamento da safra seja feito apenas por caminhões brasileiros e em contrapartida os caminhoneiros brasileiros através do sindicato da categoria já informou que tampouco aceitarão situação inversa, fato este que já tivemos oportunidade de observar na última manifestação da categoria.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 219

00055

2 DATA 06/10/2004	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 219, de 30 de setembro de 2.004		
4 ACTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY		5 N.º PRONTUÁRIO 454	
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	+ <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
			9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.1º.....

VIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos Capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

JUSTIFICATIVA

É de suma importância assegurar que os insumos básicos de origem animal sua alíquota reduzida a zero, pois a incidência sobre esses insumos refletem em toda a cadeia aumentando os preços dos produtos ao consumidor final. O texto ora proposto foi vetado pelo Governo Lula quando da promulgação da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, causando grave prejuízo para o setor, tirando a sua competitividade. Nesse sentido, cabe ao Legislativo resgatar o acordo firmado com o setor e,

assim, assegurar preços menores aos alimentos.

ASSIN

 DEP. LUIZ CARLOS HAULY
 PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 219
00056

Data 06/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004.
--------------------	--

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 219, de 30 de Setembro de 2004, renumerando-se os demais:

“Art. ___ – Dar nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º -

V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1001.9090 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20, 1901.20.00, 1902.1, 1905.90.10, 1905.90.20, 1905.90.90 da TIPI.”

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem por objetivo incluir os códigos 1905.90.10 (pão de forma), 1905.90.20 (Bolachas) e 1905.90.90 (onde se enquadra o pão francês), no mesmo espírito que justificou emenda anterior que apresentamos na MP 202, por se serem os produtos, ora incluídos, similares à importância daqueles já contemplados no inciso V, do art. 1º, da Lei 10.925/20004, conforme se perceberá pela leitura do texto transcrito abaixo:

“A Lei nº 10.925, de 23-07-2004, em seu Artigo 1º contemplou com a redução a 0 (zero) as alíquotas para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos como insumos agrícolas e a “cesta básica” constituída apenas de feijão, arroz e farinha de mandioca. Essa “cesta básica” não incluiu quer a farinha de trigo, quer a pré-mistura, ingredientes fundamentais à produções de pães, alimento presente na mesa do trabalhador brasileiro diariamente.

A omissão manterá a comercialização desses produtos com elevada carga tributária. Hoje, o pãozinho francês custa, em média, trinta centavos, em consequência da elevação das alíquotas do PIS e da COFINS. A não inclusão da farinha de trigo e da pré-mistura no rol dos produtos beneficiados pelo Artigo 1º da Lei 10.925 por certo anulará o aumento real do salário mínimo, de 1,2%, concedido há poucos meses pelo Governo.

Na realidade, os fabricantes de farinhas de trigo e pré-misturas, além das panificadoras (estas,

em sua maioria, participantes do SIMPLES, que não têm os créditos de PIS e COFINS) vão continuar sendo penalizados e forçados a repassar os aumentos dos custos para seus produtos, de amplo consumo pela camada da população de mais baixa renda.

É forçoso ressaltar o que parece ser uma incoerência da política governamental ao aumentar a carga tributária de alimentos como a farinha de trigo e seus derivados, cujo consumo deveria ser incentivado. Como é do conhecimento geral, o Governo Federal, por decisão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA determinou (Resolução RDC nº 344, de 18-12-02) a obrigatoriedade do enriquecimento, com micronutrientes (ferro e ácido fólico) das farinhas de trigo e de milho e de seus derivados, a partir de 18-06-04.

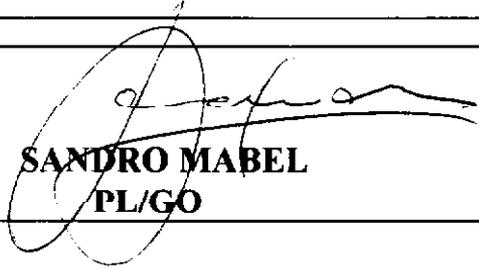
O objetivo dessa medida é o de reduzir o número de casos de anemia ferropriva e de má formação do tubo neural. A anemia ferropriva é a principal causa da mortalidade materna, do baixo peso ao nascer entre os brasileiros, do atraso no desenvolvimento mental de crianças e de fadiga em adultos. Pesquisas recentes revelam que, no Brasil, a doença atinge cerca de 50% dos pequenos com até 5 anos de idade, 20% dos adolescentes e até 30% das gestantes. O ácido fólico reduz os males provocados por defeitos no tubo neural (paralisia dos membros inferiores, problemas na bexiga e no intestino, e má formação óssea).

Estudos do Banco Mundial mostraram que os países cujas populações sofrem de insuficiência de micronutrientes enfrentam perdas econômicas de até 5% do PIB, baseadas em custos extras de assistência à saúde e baixa produtividade. No caso do Brasil, cinco por cento do PIB representa aproximadamente R\$ 45 bilhões, importância inegavelmente superior à renúncia fiscal com a redução a zero das alíquotas para o PIS/PASEP e COFINS sobre a farinha de trigo e pré-misturas enriquecidas.”

PARLAMENTAR

Brasília – DF

06 de outubro de 2004


SANDRO MABEL
PL/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 219
00057

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 219, de 04 de outubro de 2004
--------------------	---

autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
--	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------	-------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'Art. 1.º

VIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matéria-primas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tão somente incluir rações e sal mineral na lista de insumos agropecuário isentos da cobrança de PIS e Cofins, uma vez que sua exclusão poderá encarecer em, aproximadamente, 9,5% esses insumos. Os pecuaristas de corte calculam que a incidência de PIS e Cofins vai representar um aumento de custo de 1,5%, o que representa um gasto adicional R\$ 350 milhões. Na pecuária de leite, poderá haver um acréscimo de R\$ 0,02 por litro, o que indica custos a mais na ordem de R\$ 460 milhões por ano, reduzindo a competitividade do setor, justamente em momento de crescimento das exportações.

A pecuária de corte é atingida principalmente pela exclusão dos complementos minerais da lista de insumos isentos de PIS e Cofins, pois, como se sabe, o sal mineral representa 15% do custo de produção do setor. Trata-se, portanto, de um dos itens que mais pesam na formação do custo de produção do setor, perdendo apenas para os gastos com mão-de-obra. O aumento de preço do sal mineral atinge diretamente a formação de renda do setor e, conseqüentemente, a competitividade da pecuária de corte brasileira.

A inclusão deste artigo permitirá a preservação da competitividade necessária para o produtor rural, nas compras e vendas de seus produtos.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 219
00058

Data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 219, de 30/10/2004
---------------------------	--

Autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4.	aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	----	--------------	----	---------	----	---------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

‘Art. 1º

VIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.”

JUSTIFICATIVA

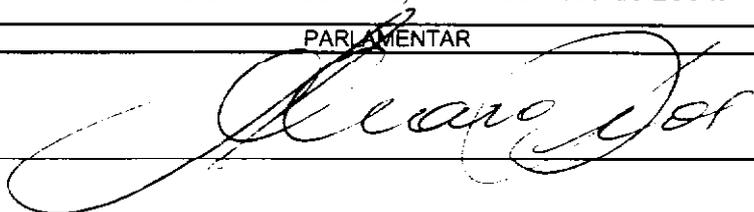
A presente emenda visa tão somente incluir rações e sal mineral na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e Cofins, uma vez que sua exclusão poderá encarecer em, aproximadamente, 9,5% esses insumos. Os pecuaristas de corte calculam que a incidência de PIS e Cofins vai representar um aumento de custo de 1,5%, o que representa um gasto adicional R\$ 350 milhões. Na pecuária de leite, poderá haver um acréscimo de R\$ 0,02 por litro, o que indica custos a mais na ordem de R\$ 460 milhões por ano, reduzindo a competitividade do setor, justamente em momento de crescimento das exportações.

A pecuária de corte é atingida principalmente pela exclusão dos complementos minerais da lista de insumos isentos de PIS e Cofins, pois, como se sabe, o sal mineral representa mais de 15% do custo de produção do setor. Trata-se, portanto, de um dos itens que mais pesam na formação do custo de produção do setor, perdendo apenas para os gastos com mão-de-obra. O aumento de preço do sal mineral atinge diretamente a formação de renda do setor e, conseqüentemente, a competitividade da pecuária de corte brasileira.

A inclusão deste artigo permitirá a preservação da competitividade necessária para o produtor rural, nas compras e vendas de seus produtos.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2004.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 219
00059

data 06/10/2004	proposição Medida Provisória nº 219, 30/09/2004
--------------------	--

Autor Deputado Reginaldo Lopes	nº do proponente
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004, o seguinte artigo:

“Art. - O Artigo § 3º, do artigo 8º da LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004, passa a vigorar com os seguintes incisos:

“Art. 8º

§ 1º

I -

II -

III -

§ 2º

§ 3º

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;

II - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados no Capítulo 4;

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.”

JUSTIFICATIVA

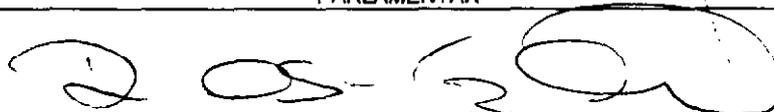
O setor de laticínios brasileiro é formado preponderantemente por pequenas e médias empresas e cooperativas. Tais empresas também recebem mais de 95% de seu leite de pessoas físicas – da agricultura familiar, de pequenos e médios pecuaristas. Estes produtores de leite utilizam poucos insumos modernos e as empresas fabricam lácteos com baixo valor agregado.

Dentro desse quadro, o crédito presumido de 60% para o leite adquirido de pessoas físicas pelas pequenas e médias empresas de laticínios, conforme estabelece o artigo 8º parágrafo 3º inciso I da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, está inviabilizando o setor. Dentre outras razões, pode-se citar:

- O princípio da não-cumulatividade, propósito perseguido pela legislação atual, se fará sem efeito para o setor de laticínios caso prevaleça o texto na conformidade da lei expressa pelo artigo 8º parágrafo 3º inciso I da Lei 10.925/04;
- Em razão de o leite representar entre 60-70% dos preços dos produtos lácteos dessas empresas, o impacto nos custos, em função das mudanças introduzidas pela Lei 10.925/04, é maior do que a taxa de lucro de tais empresas que, normalmente, é inferior a 5%.

Recentemente, quando da discussão no Congresso Nacional da MP 183 que, após aprovada, se transformou na Lei 10.925/04, as lideranças do Governo no Congresso haviam prometido analisar os casos de crédito presumido na compra de matéria prima, nas situações mais sensíveis, como é por exemplo, o caso das indústrias de laticínios. Eis que se apresenta a oportunidade visto que a MP 219 tem como propósito eliminar as eventuais distorções da Lei 10.925/04 e, assim, diminuir a carga tributária para que empresas, como as de laticínios, possam não só sobreviver, mas investir mais no processo produtivo direto. Para as empresas de laticínios o crédito presumido de 100% vai significar mais incentivo de preço ao produtor de leite, contratação de mais mão-de-obra, aumento da oferta de produtos lácteos e de sua produtividade, fatores que elevarão as chances de conquista de novos mercados externos. Tudo isto junto irá significar maior bem-estar para a sociedade brasileira que é, certamente, o escopo prioritário de nossa política econômica.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 219****00060**

Data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 219, de 30/09/2004
---------------------------	--

Autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº do prontuário
-------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, artigos que, primeiro, inclui parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 e, outro que, dispõe sobre o início da produção de efeitos desta sugestão, como se segue:

“Art. _____. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos 1º e 2º, passando o atual parágrafo único a constar como parágrafo 3º:

‘Art. 1º

§ 1º O crédito do PIS e da COFINS, apurado na forma do artigo 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, que em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, não for aproveitado num determinado mês, poderá sê-lo nos meses subseqüentes, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações de mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; (NR)

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito de que trata o parágrafo 1º, por qualquer das formas ali previstas, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (NR)

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.’

Art. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I - ao art. ____ desta lei, a partir de 26 de julho de 2004."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n.º 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer *jus* aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero. Como a atual legislação do PIS e da COFINS permite que esses créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subseqüentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS devidos na comercialização interna, essas pessoas jurídicas, por não apurarem débitos do PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão acumulando créditos dessas contribuições, mas sem possibilidade de seu aproveitamento. Se não houver possibilidade de aproveitamento, esses créditos acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições. Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n.º 10.925, de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, conseqüentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2004.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 219
00061

2	DATA 05/10/2004
3	

3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 219, de 30 de setembro de 2004
---	--

4	AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY
---	--

N.º PRONTUÁRIO 454

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
---	--------	-----------	--------	--------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 219, de 2004.

"Art..... Fica reaberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e alterações posteriores.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que tenham sido excluídas do Programa.

§ 2º Poderão ser abrangidos os débitos referidos no art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com vencimento até 31 de julho de 2004.

§ 3º Nas hipóteses de exclusão previstas no art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, deverá haver prévia notificação do contribuinte.

§ 4º Alternativamente ao ingresso no Refis, a pessoa jurídica poderá optar pelo pedido de parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos referidos débitos, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele Programa."

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa a permitir que as empresas em débito com a União possam regularizar a sua situação e parcelar os débitos existentes.

Essa medida, além de reforçar a arrecadação, poderá permitir que novos investimentos sejam efetuados pelas empresas, com a segurança jurídica obtida com o parcelamento dos débitos.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 219
00062

Data 06/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004.
--------------------	--

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário —
----------------------------	-----------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004, renumerando-se os demais:

“Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 1905.90.10, 1905.90.20 e 1905.90.90 da TIPI ”.

JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto n.º 399/38, uma vez que o artigo 1º da Lei n.º 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros.

Com a presente emenda serão incluídos o pão de forma, a bolacha e outros como o pão francês.

O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como a farinha de trigo, o pão e o macarrão, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção.

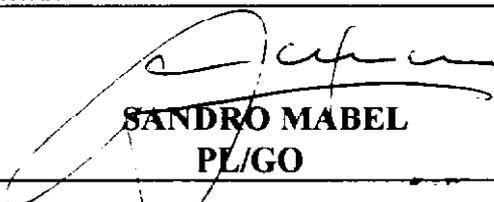
Além disso, o objetivo do benefício fiscal suso aduzido é eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica.

É importante que se saliente que o objetivo social do benefício fiscal concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

06 de outubro de 2004


SANDRO MABEL
PL/GO

MPV - 219

00063

MEDIDA PROVISÓRIA n.º 219, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se artigo, onde couber, na Medida Provisória n.º 219, de 30 de setembro de 2004, renumerando-se os demais, conforme segue:

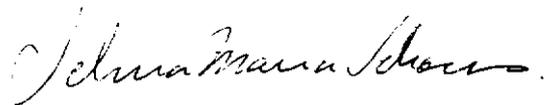
"Art. ____ - Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 1905.90.10 e 1905.90.90, da TIPI, anexa ao Decreto n.º 4.070, de 28 de dezembro de 2001."

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, em seu artigo 1º contemplou com a redução a zero as alíquotas para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos como insumos agrícolas e a "cesta básica" constituída exclusivamente com feijão, arroz e farinha de mandioca. Essa "cesta básica" não contemplou a produção de pães, alimento presente na mesa do trabalhador brasileiro em seu cotidiano.

Com a não contemplação da inclusão do pão com a redução da alíquota zero, atualmente a carga tributária sobre o pão repercute diretamente no preço final ao consumidor. A emenda tem por objetivo dar o mesmo tratamento tributário ao alimento essencial do trabalhador brasileiro, que é o pão. Alimento sagrado e nutritivo.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2004



Deputada Selma Schons
PT-PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DA COBRANÇA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP**

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária:

IV - de venda de álcool para fins carburantes;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado.

* *Inciso VI com redação dada pela Lei 10.684, de 30/05/2003.*

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VIII - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 2202, 2203 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8 (oito décimos por cento).

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em

laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre semens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

** Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

** § 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

** § 2º, caput com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10 - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23 de Julho de 2004)

§ 11 - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23 de Julho de 2004)

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VII - no art. 51 desta lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VIII - no art. 49 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento).

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

** Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

** § 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

** § 2º, caput com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23 de Julho de 2004)

§ 6º - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23 de Julho de 2004)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11 - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23 de Julho de 2004)

§ 12 - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23 de Julho de 2004)

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.

** § 13 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

** § 14 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei.

** § 15 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

.....

.....

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

CAPÍTULO IX DO CRÉDITO

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

§ 4º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 9º do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 6º O disposto no inciso II do caput deste artigo alcança os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica desde que esses direitos tenham se sujeitado ao pagamento das contribuições de que trata esta Lei.

§ 7º Opcionalmente, o contribuinte poderá descontar o crédito de que trata o § 4º deste artigo, relativo à importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

§ 8º As pessoas jurídicas importadoras, nas hipóteses de importação de que tratam os incisos a seguir, devem observar as disposições do art. 17 desta Lei:

I - produtos dos §§ 1º a 3º e 5º a 7º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda;

II - produtos do § 8º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;

III - produtos do § 9º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

IV - produto do § 10 do art. 8º desta Lei.

Art. 16. É vedada a utilização do crédito de que trata o art. 15 desta Lei nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Gera direito aos créditos de que tratam os arts. 15 e 17 a importação efetuada com isenção, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;
III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Art. 15. Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até:

I - 96 (noventa e seis) prestações, se solicitados até 31 de outubro de 1998;

II - 72 (setenta e duas) prestações, se solicitados até 30 de novembro de 1998;

III - 60 (sessenta) prestações, se solicitados até 31 de dezembro de 1998.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º A vedação de que trata o art. 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

§ 3º Ao parcelamento previsto neste artigo, inclusive os requeridos e já concedidos, a partir de 29 de junho de 1998, aplicam-se os juros de que trata o art. 13.

§ 4º Constitui condição para o deferimento do pedido de parcelamento e sua manutenção a *inexistência de débitos em situação irregular, de tributos e contribuições federais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos posteriormente a 31 de dezembro de 1997.*

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda fixará requisitos e condições especiais para o parcelamento previsto no caput deste artigo.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a Legislação Tributária Federal, as Contribuições para a Seguridade Social, o Processo Administrativo de Consulta e dá outras providências.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção VII Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

** § 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco anos), contado da data da entrega da declaração de compensação.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta dias), contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

** § 8º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

** § 10 acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

** § 11 acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.

** § 12 acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

Seção VIII

UFIR

Art. 75. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

Art. 36. Os estabelecimentos industriais dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da TIPI ficam sujeitos à instalação de equipamentos medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá:

I - credenciar, mediante convênio, órgãos oficiais especializados e entidades de âmbito nacional representativas dos fabricantes de bebidas, que ficarão responsáveis pela contratação, supervisão e homologação dos serviços de instalação, aferição, manutenção e reparação dos equipamentos;

II - dispensar a instalação dos equipamentos previstos neste artigo, em função de limites de produção ou faturamento que fixar.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, devendo manter controle do volume de produção enquanto perdurar a interrupção.

Art. 37. O estabelecimento industrial das bebidas sujeitas ao regime de tributação pelo IPI de que trata a Lei nº 7.798, de 1989, deverá apresentar, em meio magnético, nos prazos, modelos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal:

I - quadro resumo dos registros dos medidores de vazão e dos condutivímetros, a partir da data de entrada em operação dos equipamentos;

II - demonstrativo da apuração do IPI.

Art. 38. A cada período de apuração do imposto, poderão ser aplicadas as seguintes multas:

I - de cinqüenta por cento do valor comercial da mercadoria produzida, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

a) se, a partir do décimo dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 36 não tiverem sido instalados em razão de impedimento criado pelo contribuinte; e

b) se o contribuinte não cumprir qualquer das condições a que se refere o § 2º do art. 36;

II - no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na hipótese de descumprimento do disposto no art. 37.

Art. 39. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos comerciais atacadistas que adquirirem de estabelecimentos importadores produtos de procedência estrangeira, classificados nas posições 3303 a 3307 da TIPI.

.....

.....

DECRETO Nº 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto nos art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 8º Ficam expressamente revogados, a partir de 1º de janeiro de 2003, os Decretos nºs 4.070, de 28 de dezembro de 2001; 4.186, de 5 de abril de 2002; 4.317, de 31 de julho de 2002; 4.318, de 31 de julho de 2002; 4.396, de 27 de setembro de 2002; 4.441, de 25 de outubro de 2002; 4.455, de 31 de outubro de 2002; e 4.488, de 26 de novembro de 2002.

Brasília, 26 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

**TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS (TIPI)**

BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

ÍNDICE
TÍTULOS DE SEÇÕES E CAPÍTULOS

CAPÍTULO 22
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários e tornados, portanto, impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
- b) a água do mar (posição 25.01);
- c) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.51);
- d) as soluções aquosas contendo, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);
- e) os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- f) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2. Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20°C.

3. Na aceção da posição 22.02, consideram-se **bebidas não alcoólicas** as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de Subposição

1. Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se **vinhos espumantes e vinhos espumosos** os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20°C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (22-1) Ficam reduzidas de cinquenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério.

NC (22-2) Nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nos Códigos 2201.10.00, 2202.10.00, 2202.90.00, 2203.00.00 ficam sujeitos ao imposto nos seguintes valores por unidade, sem prejuízo do disposto na NC (22-1):

Código NCM	Descrição do Produto / Recipiente	IPI (RS/unidade)	Unidade
2201.10.00	Águas minerais e águas gaseificadas (exceto águas minerais naturais)		
	Garrafa de vidro, retornável		
	1. Até 260 ml	0,0119	unidade
	2. De 261 a 360 ml	0,0138	unidade
	3. De 361 a 660 ml	0,0165	unidade
	4. De 661 a 1100 ml	0,0303	unidade
	5. De 1101 a 1300 ml	0,0356	unidade
	Garrafa de vidro, não-retornável		
	6. Até 260 ml	0,0184	unidade
	7. De 261 a 360 ml	0,0229	unidade
	8. De 361 a 660 ml	0,0459	unidade
	9. De 661 a 1100 ml	0,0724	unidade
	10. De 1101 a 1300 ml	0,1145	unidade
	Garrafa de plástico, não-retornável		
	11. Até 260 ml	0,0074	unidade
	12. De 261 a 360 ml	0,0091	unidade
	13. De 361 a 660 ml	0,0119	unidade
	14. De 661 a 1.100 ml	0,0156	unidade
	15. Acima de 1.100 ml	0,0184	unidade
	Outra embalagem plástica		
	16. Até 260 ml	0,0051	unidade
	17. De 261 a 360 ml	0,0110	unidade
	18. De 361 a 660 ml	0,0240	unidade
19. De 661 a 1100 ml	0,0524	unidade	
20. De 1101 a 1300 ml	0,1143	unidade	
Lata			
21. Até 260 ml	0,0207	unidade	
22. De 261 a 360 ml	0,0275	unidade	
23. De 361 a 660 ml	0,0498	unidade	
2202.10.00	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas		
	Cervejas de malte cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5 % vol.		
	Garrafa de vidro, retornável		

1. Até 260 ml	0,0486	unidade
2. De 261 a 360 ml	0,0550	unidade
3. De 361 a 660 ml	0,0789	unidade
Garrafa de vidro, não-retornável		
4. Até 260 ml	0,0286	unidade
5. De 261 a 360 ml	0,0349	unidade
6. De 361 a 660 ml	0,0529	unidade
Lata		
7. Até 260 ml	0,0362	unidade
8. De 261 a 360 ml	0,0482	unidade
9. De 361 a 660 ml	0,0791	unidade
Barril		
10. Barril	0,1540	litro
Refrigerantes e refrescos		
Garrafa de vidro, retornável		
1. Até 260 ml	0,0294	unidade
2. De 261 a 360 ml	0,0385	unidade
3. De 361 a 660 ml	0,0514	unidade
4. De 661 a 1.100 ml	0,1136	unidade
5. De 1101 a 1300 ml	0,1394	unidade
Garrafa de vidro, não-retornável		
6. Até 260 ml	0,0366	unidade
7. De 261 a 360 ml	0,0421	unidade
8. De 361 a 660 ml	0,0734	unidade
9. De 661 a 1100 ml	0,0968	unidade
Garrafa de plástico, retornável		
10. De 661 a 1100 ml	0,1478	unidade
11. De 1101 a 1300ml	0,1631	unidade
12. De 1301 a 1600 ml	0,1724	unidade
13. De 1601 a 2100 ml	0,1944	unidade
Garrafa de plástico, não-retornável		
14. Até 260 ml	0,0394	unidade
15. De 261 a 360 ml	0,0459	unidade
16. De 361 a 660 ml	0,0861	unidade
17. De 661 a 1.100 ml	0,1650	unidade
18. De 1.101 a 1.300 ml	0,1896	unidade
19. De 1.301 a 1.600 ml	0,2164	unidade
20. De 1.601 a 2.100 ml	0,2420	unidade

	21. Acima de 2.100 ml	0,2786	unidade
	Outra embalagem plástica		
	22. Até 260 ml	0,0207	unidade
	23. De 261 a 360 ml	0,0385	unidade
	24. De 361 a 660 ml	0,0718	unidade
	Embalagem cartonada		
	25. Até 260 ml	0,0303	unidade
	26. De 261 a 360 ml	0,0421	unidade
	27. De 361 a 660 ml	0,0587	unidade
	28. De 661 a 1100 ml	0,2200	unidade
	Lata		
	29. Até 260 ml	0,0330	unidade
	30. De 261 a 360 ml	0,0440	unidade
	31. De 361 a 660 ml	0,0798	unidade
	Cilindro ("pré-mix")		
	32. Cilindro	0,1100	litro
2202.90.00	Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Portaria nº 222, de 24 de março de 1998, da extinta Secretaria de Vigilância Sanitária, atual Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrólitos e outros		
	Garrafa de vidro, não-retornável		
	1. Até 260 ml	0,0193	unidade
	2. De 261 a 360 ml	0,0240	unidade
	3. De 361 a 660 ml	0,0482	unidade
	4. De 661 a 1100 ml	0,0760	unidade
	Garrafa de plástico, não-retornável		
	5. Até 260 ml	0,0084	unidade
	6. De 261 a 360 ml	0,0126	unidade
	7. De 361 a 660 ml	0,0251	unidade
	8. De 661 a 1100 ml	0,0502	unidade
	Outra embalagem plástica		
	9. Até 260 ml	0,0072	unidade
	10. De 261 a 360 ml	0,0134	unidade
	11. De 361 a 660 ml	0,0274	unidade
	Embalagem cartonada		
	12. Até 260 ml	0,0113	unidade
	13. De 261 a 360 ml	0,0157	unidade

	14. De 361 a 660 ml	0,0219	unidade
	15. De 661 a 1100 ml	0,0819	unidade
	Lata		
	16. Até 260 ml	0,0236	unidade
	17. De 261 a 360 ml	0,0314	unidade
	18. De 361 a 660 ml	0,0569	unidade
	Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Portaria nº 868, de 3 de novembro de 1998, da extinta Secretaria de Vigilância Sanitária, atual Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde.		
	1. Até 260 ml	0,2097	unidade
	2. De 261 a 360 ml	0,3146	unidade
2203.00.00	Cervejas de malte		
	Garrafa de vidro, retornável		
	1. Até 260 ml	0,0971	unidade
	2. De 261 a 360 ml	0,1100	unidade
	3. De 361 a 660 ml	0,1576	unidade
	4. De 661 a 1100 ml	0,3089	unidade
	Garrafa de vidro, não-retornável		
	5. Até 260 ml	0,0573	unidade
	6. De 261 a 360 ml	0,0696	unidade
	7. De 361 a 660 ml	0,1059	unidade
	8. De 661 a 1100 ml	0,1815	unidade
	Lata		
	9. Até 260 ml	0,0724	unidade
	10. De 261 a 360 ml	0,0963	unidade
	11. De 361 a 660 ml	0,1582	unidade
	Barril		
	12. Barril	0,3080	litro
	Recipiente especial, não-retornável		
	13. Até 5,1 litros	0,3410	litro

NC (22-3) Nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nas posições 22.04, 22.05, 2206.00 e 22.08, ficam sujeitos ao imposto de acordo com a seguinte distribuição por classes:

Classes	IPI R\$	Classes	IPI R\$	Classes	IPI R\$
A	0,11	I	0,47	Q	2,23
B	0,12	J	0,56	R	2,74
C	0,14	K	0,68	S	3,34
D	0,18	L	0,83	T	4,07
E	0,23	M	1,01	U	4,97
F	0,26	N	1,26	V	6,06
G	0,30	O	1,50	X	7,38
H	0,38	P	1,84	Y	9,00
				Z	13,38

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.01	ÁGUAS, INCLUÍDAS AS ÁGUAS MINERAIS, NATURAIS OU ARTIFICIAIS, E AS ÁGUAS GASEIFICADAS, NÃO ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES NEM AROMATIZADAS; GELO E NEVE	
2201.10.00	-Águas minerais e águas gaseificadas	15
	Ex 01 - Águas minerais naturais	NT
2201.90.00	-Outros	NT
22.02	ÁGUAS, INCLUÍDAS AS ÁGUAS MINERAIS E AS ÁGUAS GASEIFICADAS, ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU AROMATIZADAS E OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, EXCETO SUCOS DE FRUTAS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DA POSIÇÃO 20.09	
2202.10.00	-Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	27
2202.90.00	-Outras	27
	Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau	0
	Ex 02 - Néctares de frutas	5
2203.00.00	CERVEJAS DE MALTE	40
22.04	VINHOS DE UVAS FRESCAS, INCLUÍDOS OS VINHOS ENRIQUECIDOS COM ÁLCOOL; MOSTOS DE UVAS, EXCLUÍDOS OS DA POSIÇÃO 20.09	
2204.10	-Vinhos espumantes e vinhos espumosos	
2204.10.10	Tipo champanha ("champagne")	30
2204.10.90	Outros	30
2204.2	-Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool	

2204.21.00	--Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.29.00	--Outros	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.30.00	-Outros mostos de uvas	10
22.05	VERMUTES E OUTROS VINHOS DE UVAS FRESCAS AROMATIZADOS POR PLANTAS OU SUBSTÂNCIAS AROMÁTICAS	
2205.10.00	-Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	30
2205.90.00	-Outros	30
2206.00	OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS (SIDRA, PERADA, HIDROMEL, POR EXEMPLO); MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS E MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS COM BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DA NOMENCLATURA	
2206.00.10	Sidra	10
2206.00.90	Outras	10
22.07	ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, COM UM TEOR ALCOÓLICO EM VOLUME IGUAL OU SUPERIOR A 80% VOL; ÁLCOOL ETÍLICO E AGUARDENTES, DESNATURADOS, COM QUALQUER TEOR ALCOÓLICO	
2207.10.00	-Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol	0
	Ex 01 - Para fins carburantes. com as especificações determinadas pelo DNC	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8
2207.20	-Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	
2207.20.10	Álcool etílico	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo DNC	NT
2207.20.20	Aguardente	8
22.08	ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, COM UM TEOR ALCOÓLICO, EM VOLUME, INFERIOR A 80% VOL; AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS (ALCOÓLICAS)	

2208.20.00	-Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	60
2208.30	-Uísques	
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50%vol, em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 litros	60
2208.30.10	Ex 01 - Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt Whisky") com teor alcoólico em volume de 59,5% \pm 1,5% (59,5% \pm 1,5º Gay-Lussac), obtido de cevada maltada (Criado pelo Decreto nº 4.859, de 2003)	30
2208.30.10	Ex 02 - Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain Whisky") com teor alcoólico em volume de 59,5% \pm 1,5% (59,5% \pm 1,5º Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada (Criado pelo Decreto nº 4.859, de 2003)	30
2208.30.20	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 litros	60
2208.30.90	Outros	60
2208.40.00	-Rum e outras aguardentes de cana	60
2208.50.00	-Gim e genebra	60
2208.60.00	-Vodca	60
2208.70.00	-Licores	60
2208.90.00	-Outros	60
	Ex 01 Álcool etílico	8
	Ex 02 - Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%	40
2209.00.00	VINAGRES E SEUS SUCEDÂNEOS OBTIDOS A PARTIR DO ÁCIDO ACÉTICO, PARA USOS ALIMENTARES	0

CAPÍTULO 23
RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;
ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

Nota

Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

.....

.....